

## A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão Abruñosa \*

*Giuseppe Marcocci*

Scuola Normale Superiore di Pisa

«Todo o que dizem em suas cõfissões he a força». Era peremptório o juízo dado em 1593 por um notário da Inquisição portuguesa em resposta a uma carta confidencial do inquisidor geral, que o interrogava sobre o modo de proceder no tribunal de Évora. Contrariamente ao seu colega Nicolau Agostinho, destinatário de uma idêntica missiva, Manuel do Vale não mostrou receio em denunciar o paradoxo de uma instituição que pretendia ser guardiã da suprema verdade, a ortodoxia, mas tinha acabado por se tornar num poder fundamentado em mentiras e falsidades, sob a protecção do segredo em que a sua actividade estava envolta. As acusações do notário de Évora representam um documento excepcional, que oferece ao historiador a rara ocasião de penetrar no meio de um debate interno, aparentemente sincero, sobre a natureza da justiça inquisitorial. A experiência de dezoito anos de serviço, continuava Vale, mostrava que as pessoas saíam do cárcere «peores». Naquela correspondência reflectia-se o clima de suspeita que então cada vez mais se difundia em Portugal à volta da legitimidade dos métodos do Santo Ofício. Os protestos dos cristãos-novos pareciam encontrar equivalentes nas opiniões íntimas de um funcionário do tribunal da fé<sup>1</sup>.

---

\* Abreviaturas: ACDF (Archivio della Congregazione per la Dottrina della Fede, Città del Vaticano); AGS (Archivo General de Simancas); ANTT (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisboa); ASFi (Archivio di Stato, Firenze); ASV (Archivio Segreto Vaticano); BAV (Biblioteca Apostolica Vaticana); BdA (Biblioteca da Ajuda, Lisboa); BNL (Biblioteca Nacional de Lisboa). A tradução do italiano e do latim das fontes originais citadas no texto é da minha autoria.

<sup>1</sup> Carta de Manuel do Vale ao cardeal D. Alberto, arqui-duque de Áustria, Évora, 3 de Junho de 1593 (ANTT, Conselho Geral do Santo Ofício [CGSO], liv. 323, doc. 36 A); a mesma data apresenta a missiva de Nicolau Agostinho (*ibid.*, doc. 35 A); respondiam a duas distintas cartas do inquisidor geral, Lisboa, 29 de Maio de 1593 (*ibid.*, docs. 35 e 36).

Manuel do Vale fora nomeado notário da Inquisição de Évora em 1576<sup>2</sup>. Naquele tempo estava ainda fresca a lembrança da conjuração que na primeira metade dos anos setenta tinha baralhado os equilíbrios de Beja, o principal centro urbano do Baixo Alentejo. Tinha-se tratado de um intrincado caso de denúncias cruzadas, fomentadas por conflitos sociais e lutas de poder. Além dos cristãos-novos, a grave acusação de cripto-judaísmo acabara por alcançar também notáveis cristãos-velhos. Em Beja o verdadeiro e o falso misturaram-se. Numa altura em que as autoridades do reino aderiam em massa à retórica da limpeza de sangue, a chamada “conjuração dos falsários” pareceu provocar a explosão das contradições implícitas na equação entre sangue ‘infecto’ e heresia. Depoimentos combinados, testemunhos falsos e confissões retractadas causaram uma reacção em cadeia, com a abertura de mais de uma centena de processos nos tribunais de Évora e de Lisboa. Somente tomando medidas extraordinárias, sob a direcção do Conselho Geral do Santo Ofício, se conseguira encontrar um remédio. Mas o alvoroço fora grande. Em vários aspectos repetiam-se os factos que pouco tempo antes se tinham verificado em Múrcia (1550-1569)<sup>3</sup>. A conjuração de Beja marcou uma viragem na história da Inquisição portuguesa. De facto, diferentemente do que aconteceu em Castela, onde após anos de processos e condenações os inquisidores acabaram por chegar a um compromisso com as exigências da paz social, o tribunal lusitano aproveitou o episódio para reforçar o seu poder<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Foi nomeado notário em 30 de Março de 1576 e prestou juramento no dia seguinte (ANTT, Inquisição de Évora [IE], liv. 146, fls. 142v-143).

<sup>3</sup> JAIME CONTRERAS, *Sotos contra Riquelmes. Regidores, inquisidores y criptojudíos*, Madrid, Anaya & Mário Muchnik, 1992. Entre o fim dos anos sesenta e o início dos anos setenta rebentou em Nápoles um caso de repressão inquisitorial contra judaizantes, que apresenta consideráveis analogias com os acontecimentos de Múrcia e de Beja. Uma reconstrução pontual, em perspectiva comparativa, do episódio em PETER MAZUR, *The Roman Inquisition and the Crypto-Jews of Spanish Naples, 1569-1582*, Ph.D. dissertation, Northwestern University, a.a. 2007-2008.

<sup>4</sup> A conjuração de Beja está ainda à espera de um estudo aprofundado. Para uma introdução ver ANTÓNIO BORGES COELHO, *Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*, I, Lisboa, Caminho, 1987, pp. 314-320; MARIA JOSÉ PIMENTA FERRO TAVARES, *Los Judios en Portugal*, Madrid, Mapfre, 1992, pp. 201-211.

Antes da fundação oficial (1536), o Santo Ofício já fora objecto duma acesa polémica, levantada pelos procuradores dos cristãos-novos em Roma, os quais temiam a criação de uma segunda Inquisição espanhola. A hipótese era considerada com receio pela cúria. Um dos pontos centrais na disputa relacionava-se com a concessão do processo secreto, que teria permitido aos juízes do Santo Ofício actuar sem obrigação de comunicar aos réus os nomes das testemunhas da acusação e as circunstâncias dos crimes que lhes eram atribuídos. A recusa inicial de Roma provocara um confronto demorado que tinha acabado por persuadir Pio IV a ceder às pressões da corte lusitana (1560). A questão era delicada. Não por acaso, mesmo sobre a matéria dos testemunhos, junto com a aplicação da confiscação dos bens, os inquisidores portugueses seriam forçados a sustentar, no século XVII, uma demorada controvérsia com a Congregação romana do Santo Ofício.

Durante o século XVI o estatuto jurídico dos réus nos tribunais inquisitoriais lusitanos sofreu uma debilitação progressiva. Já no primeiro Regimento do Santo Ofício (1552), mediante uma formulação intencionalmente ambígua, deixava-se ao arbítrio dos inquisidores a escolha de prender os suspeitos por uma só testemunha<sup>5</sup>. A veracidade da confissão judiciária dos réus estava vinculada ao número de cúmplices denunciados e, em particular, à presença entre eles de «pessoas chegadas e conjuntas ã sangue e a que tenham particular affeição»<sup>6</sup>. Reconhecia-se que o erro se arreigava muitas vezes no âmbito familiar, prevendo por isso procedimentos específicos para absolver os parentes de um culpado. Chegava-se também até uma substancial redução da noção compósita de heresia às «cirimonias judaicas»<sup>7</sup>. Mas no Regimento nunca se utilizava a catego-

---

<sup>5</sup> Regimento de 1552, cap. 24 (em ANTÓNIO BAIÃO, *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua historia*, Lisboa, Edição do Arquivo Historico Portuguez, 1920, doc. XXXI).

<sup>6</sup> *Ibid.*, cap. 10.

<sup>7</sup> *Ibid.*, caps. 16 e 51, pelo qual cito.

ria de cristão-novo. Foi apenas com a emergência da conjuração dos falsários de Beja que se começou a elaborar uma especial legislação inquisitorial directa contra os conversos. Entre 1571 e 1575 o inquisidor geral, o cardeal infante D. Henrique, emitiu provisões que tinham por fim impor uma distinção cada vez maior entre cristãos-velhos e cristãos-novos, reduzindo as possibilidades de defesa dos réus e procurando castigar com mais severidade os que declaravam falsidades perante o tribunal<sup>8</sup>. A última daquelas disposições, contida numa carta do cardeal infante de 1575, reafirmava que era proibido aos penitenciados pela Inquisição, assim como aos filhos e netos de hereges condenados à morte, exercer cargos e ofícios públicos<sup>9</sup>.

A estratégia da repressão religiosa e os percursos da exclusão social já se cruzavam na acção do Santo Offício, reflectindo a história e o poder crescente de um tribunal criado sobretudo para vigiar os judeus convertidos e os seus descendentes. A observação de Francisco Bethencourt, segundo o qual a seguir à conjuração de Beja foi como que transferida num plano formal a proibição de receber as acusações dos cristãos-novos contra os cristãos-velhos, encontra uma confirmação significativa na pergunta efectuada, em 1597, pelo inquisidor geral D. António Matos de Noronha aos juízes de Évora, «se esta feito alghum acordo nesa Inquisição que não valha o dito de christão novo cõtra christão velho»<sup>10</sup>.

O zelo da Inquisição estava a produzir efeitos concretos e im-

---

<sup>8</sup> Sobre as consequências legislativas da conjuração de Beja estou a realizar uma investigação de próxima publicação. Por agora permito-me remeter para o meu livro *I custodi dell'ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma, Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, pp. 91-92; 95-96; 190-192. Chamo a atenção para um engano na p. 191, onde uma provisão tem data de 1566 em lugar de 1573.

<sup>9</sup> Carta aos inquisidores de Évora, Almada, 8 de Julho de 1575 (ANTT, IE, liv. 72, fl. 218).

<sup>10</sup> Carta de 28 de Junho de 1597 (ANTT, IE, liv. 72, fls. 418-419); a observação de BETHENCOURT na sua *História das Inquisições. Portugal, Espanha, Itália*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1994, p. 300.

punha, de facto, uma segregação de origem genealógica, à qual as leis civis se iam lentamente adaptando. Exemplar foi o caso do médico cristão-novo Francisco Carlos. Condenado como judaizante pelo tribunal de Coimbra em 1568, treze anos depois tinha pedido para ser admitido novamente no exercício da profissão, apesar do impedimento confirmado pelas instruções do cardeal infante D. Henrique sobre cargos e ofícios públicos. Perante a recusa, Carlos não desistira. No início de 1597 o inquisidor geral Noronha escreveu uma carta em tom firme aos juizes de Coimbra, pela qual os informava de que tinha notícia que Carlos recomeçara a praticar a profissão de médico. Portanto, mandava que fizessem as diligências necessárias e, caso fosse verdade, vedassem ao cristão-novo a possibilidade de continuar. Tinham passado trinta anos, mas a marca de infâmia da condenação ainda pesava<sup>11</sup>.

Decénios de incessante discriminação, sancionada pelo rito periódico dos autos da fé, favoreceram um definitivo encerramento da sociedade em Portugal. O processo foi acelerado após a passagem para a dominação da coroa espanhola (1580). Como no resto da península ibérica, a difusa procura de prestígio e afirmação encontrou nos estatutos de limpeza um eficaz instrumento para refrear a inflação de cargos e títulos, incentivada pela venalidade. A gradual, mas inexorável publicação de estatutos, entre o fim do século XVI e o início do seguinte, suscitou os contrastes e as resistências daqueles cristãos-novos que aspiravam a uma plena e legítima integração nas altas esferas da vida pública. A via para a nobilitação de uma família tornara-se cheia de obstáculos. O risco maior era constituído pela descoberta de antepassados judeus<sup>12</sup>. Foi na-

---

<sup>11</sup> Processo de Francisco Carlos (ANTT, Inquisição de Coimbra [IC], proc. 9.176); petição de 5 de Setembro de 1581 (ANTT, IC, liv. 292, fl. 488-509v); carta de Noronha, Lisboa, 3 de Janeiro de 1597 (ANTT, IC, liv. 272, fl. 428rv). Menciona o processo ELVIRA CUNHA DE AZEVEDO MEA, *A Inquisição de Coimbra no Século XVI. A Instituição, os Homens e a Sociedade*, Porto, Fundação Engº António de Almeida, 1997, pp. 495-496.

<sup>12</sup> Acerca da difusão e do impacto dos estatutos de limpeza em Portugal continua a ser útil, apesar da tendência à compilação, MARIA LUIZA TUCCI CARNEIRO, *Preconceito Racial em*

quela época de ásperos conflitos que o cavaleiro Gastão de Abrunhosa lançou um aberto desafio à Inquisição portuguesa.

## 1. Uma nobreza conversa: a família Abrunhosa

Tudo tivera início por volta de 1530. A família Abrunhosa residia, naquela altura, na vila da Mêda, no interior do Portugal setentrional. Eram lavradores, gente honrada, todos cristãos-velhos. Um membro da família cometera um delito e estava homiziado. O seu nome era Gastão de Abrunhosa. De alguma maneira, conseguiu obter de D. João III o ofício de escrivão da alfândega da vila de Serpa, para onde se mudara. Aí desposara a filha de uma saboeira, Leonor Fernandes de Abreu, cristã-nova. Em tempos de introdução do Santo Ofício no reino foi uma escolha que tinha algo de temerário. Segundo se transmitiu na memória familiar, casaram-se por amor<sup>13</sup>. Os dois tiveram muitos filhos. Ao que parece, a mácula de ter uma mãe cristã-nova não criara problemas nas carreiras dos filhos varões de Gastão de Abrunhosa, nem impedira às suas filhas de obterem bons matrimónios em Serpa com maridos cristãos-velhos, distinguindo-se o juiz dos órfãos Pêro Barreto, casado com Valéria de Abrunhosa. Uma avisada estratégia familiar facilitara a rápida ascensão dos Abrunhosa, que souberam tirar proveito das possibilidades oferecidas por «um rei e um reino que viviam da mercê», conforme a sugestiva definição de Fernanda Olival<sup>14</sup>.

Em meados do século XVI, uma época de grande expansão da

---

*Portugal e Brasil Colônia. Os Cristãos-Novos e o Mito da Pureza do Sangue*, São Paulo, Perspectiva, 2005<sup>3</sup>. Abre novas e estimulantes perspectivas FERNANDA OLIVAL, *Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal*, «Cadernos de Estudos Sefarditas», 4, 2004, pp. 151-182.

<sup>13</sup> Para a reconstrução das origens da família Abrunhosa em Serpa usei a carta escrita por um afastado parente da Mêda, o sacerdote Francisco Rodrigues, aos inquisidores de Lisboa, Carvoeira, 15 de Agosto de 1604 (ANTT, Inquisição de Lisboa [II], proc. 11.619 [processo de Ana da Cruz], fl. 35).

<sup>14</sup> FERNANDA OLIVAL, *As Ordens Militares e o Estado Moderno. Honra, Mercê e Venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001.

burocracia régia causada pelas novas exigências de um pequeno reino que tinha construído um extenso império ultramarino, os Abrunhosa conheceram uma indiscutível promoção social em virtude dos serviços prestados à coroa. Os sinais de uma precoce nobilitação da família são evidentes. Considere-se a parábola biográfica de dois filhos de Gastão, Alexandre e Fernão de Abrunhosa. Em 1551, por um alvará de D. João III, o primeiro, então moço da câmara da infanta D. Isabel, herdou o ofício de escrivão da alfândega de Serpa, que fora de seu pai<sup>15</sup>. Alexandre de Abrunhosa foi uma figura central na afirmação da família nas estruturas de poder de Serpa<sup>16</sup>. O favor da coroa acompanhou-o durante toda a vida. A decisão de apoiar D. Filipe II de Espanha no tempo da crise dinástica de 1580 esteve certamente na origem da tença anual de 20.000 réis, que o novo soberano lhe outorgou, por intercessão do duque de Medina Sidonia em 1581<sup>17</sup>. O segundo filho, Fernão de Abrunhosa, licenciou-se em direito e foi protagonista de uma brilhante carreira nas magistraturas do reino. Em 1560 foi nomeado procurador da Casa da Suplicação<sup>18</sup>. Anos depois voltou de Lisboa a Serpa, onde também exerceu o cargo de juiz dos órfãos. Consolidou a sua posição social também através da via do acesso às ordens militares<sup>19</sup>. Com alguma dificuldade, em meados dos anos oitenta

<sup>15</sup> Alvará de 27 de Outubro de 1551 (ANTT, Chancelaria de D. João III, liv. 54, fl. 145v). Ver também o alvará de lembrança de 1 de Novembro de 1554 (ANTT, Chancelaria de D. João III, liv. 58, fl. 198v).

<sup>16</sup> Ver o alvará de 24 de Janeiro de 1564 (ANTT, Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Privilégios, liv. 4, fl. 259r), pelo qual foi oficialmente nomeado procurador do número da vila; e o alvará de 17 de Janeiro de 1576 (ANTT, Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Doações, liv. 35, fls. 212-213), pelo qual lhe foi feita mercê duma parte das terras de Inês Queirós, viúva do meirinho de Serpa Lopo Fernandes.

<sup>17</sup> Alvará de 11 de Novembro de 1581 (ANTT, Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Doações, liv. 46, fl. 364).

<sup>18</sup> Alvará de 31 de Agosto 1560 (ANTT, Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Doações, liv. 8, fl. 99).

<sup>19</sup> Ver a carta de lançar o hábito de 28 de Fevereiro de 1583 (ANTT, Ordem de Cristo, liv. 5, fl. 143), pela qual lhe foi concedida uma tença anual de 20.000 réis.

entrou na Ordem de Cristo, a mais prestigiosa das três que existiam em Portugal. Naquela época a admissão na Ordem já estava regulamentada por uma rigorosa (mas secreta) inquirição genealógica<sup>20</sup>. Contudo, não faltavam então, nem faltariam em seguida, candidatos de origem conversa que conseguissem penetrar nas instituições reservadas à nobreza ou, no mínimo, aos cristãos-velhos<sup>21</sup>. O êxito da candidatura oferecia uma protecção, pelo menos temporária, contra as quedas em desgraça que não raramente comprometiam o percurso ascendente de importantes famílias cristã-novas<sup>22</sup>. Da sólida condição social alcançada pelos Abrunhosa durante meio século de serviços nos cargos públicos é reveladora uma carta régia de 1585, na qual se declarava que Fernão podia ser provido do hábito de cavaleiro da Ordem de Cristo, pois a Mesa da Consciência e Ordens decretara que tinha «as qualidades necessarias da parte de seu paj», enquanto gozava da dispensa do rei para que não fosse excluído por ser da «nacam da parte de sua maj»<sup>23</sup>. O facto que também a sua mulher, Leonor Vaz, fosse uma cristã-nova (em seguida, isto tornou-se um factor de exclusão) não foi tomado em consideração. Finalmente, depois de mais de um ano de noviciado, em 1586 o

<sup>20</sup> O princípio da limpeza nas ordens militares foi introduzido pela bula *Ad Regiae Maiestatis* de Pio V (18 de Agosto de 1570). Para uma síntese geral sobre o sistema que regulamentava o acesso à Ordem de Cristo no século XVI ver FRANCIS A. DUTRA, *Membership in the Order of Christ in the Sixteenth Century: Problems and Perspectives*, «Santa Barbara Portuguese Studies», 1, 1994, pp. 228-239.

<sup>21</sup> FERNANDA OLIVAL, *Para um estudo da nobilitação no Antigo Regime: os cristãos-novos na Ordem de Cristo (1581-1621)*, em *As Ordens Militares em Portugal. Actas do I Encontro sobre as Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp. 233-244; EAD., *O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo*, «Ler História», 33, 1997, pp. 67-82; EAD., *A família de Heitor Mendes de Brito: um percurso ascendente*, em MARIA JOSÉ FERRO TAVARES (org.), *Poder e Sociedade. Actas das Jornadas Interdisciplinares*, II, Lisboa, Universidade Aberta, 1998, pp. 111-129.

<sup>22</sup> A história das tentativas de consolidar a própria ascensão social por parte de uma família de remotas origens cristã-novas é o objecto do livro de EVALDO CABRAL DE MELLO, *O nome e o sangue. Uma parábola familiar no Pernambuco colonial*, 2.<sup>a</sup> ed. revista, São Paulo, Topbooks, 2000.

<sup>23</sup> Carta de 3 de Janeiro de 1585 (ANTT, Ordem de Cristo, liv. 6, fl. 152v).



monarca mandou que o idoso letrado fizesse a solene profissão no convento de Tomar<sup>24</sup>.

Portanto, nas décadas finais do século XVI os Abrunhosa podiam reputar-se como sendo uma família nobre, distinguida por um estilo de vida modelado segundo os valores da honra e os ideais próprios da nova categoria social a que pertenciam. O seu nome parecia sem infâmia, o seu sangue puro. Os filhos da primeira geração nascida em Serpa eram numerosos. Muitos deles continuaram a morar na vila alentejana, onde ocuparam posições de prestígio na vida civil e eclesiástica. Outros já viviam na capital do reino, Lisboa, para onde se deslocara primeiro Fernão de Abrunhosa. Nem chegara a ser necessário quem fizera fortuna no estrangeiro, como um dos filhos do juiz Jácome Vaz e de Maria de Abrunhosa, irmã de Alexandre e Fernão. Chamava-se Valério de Abrunhosa e afirmou-se como magistrado no grão-ducado da Toscana nos finais do século XVI<sup>25</sup>.

A primogenitura também tinha assumido grande importância. Ao primeiro filho de Alexandre de Abrunhosa fora posto o nome do seu avô, Gastão. A carreira dele desenvolveu-se sob a constante protecção régia. Estudou cânones e casou com Branca de Grã, filha de um tabelião das notas de Lisboa, Jácome Carvalho. Em seguida Gastão de Abrunhosa herdaria o ofício do sogro (e os 20.000 réis de pensão anual)<sup>26</sup>. Em 1578, junto com o cunhado Fernão Carva-

<sup>24</sup> Carta de 5 de Julho de 1586 (*ibid.*, fl. 347v).

<sup>25</sup> Foi juiz do tribunal da Rota de Florença entre 1584 e 1592. Ver ELENA FASANO GUARINI, *I giudici della Rota di Firenze sotto il governo mediceo (problemi e primi risultati di una ricerca in corso)*, em *Atti del Convegno di Studi in onore del giurista faentino Antonio Gabriele Calderoni (1652-1736)*, Faenza, Società Torricelliana di Scienze e Lettere, 1989, pp. 87-117: 112. A sua carreira de auditor prosseguiu graças ao apoio do grão-duque Ferdinando I. Ver a carta a Pedro Rodrigues, 10 de Agosto de 1604 (ASFi, Mediceo del Principato, 298, fl. 47) e a carta em favor do filho de Valério de Abrunhosa, Ferdinando, 9 de Setembro de 1607 (ASFi, Miscellanea Medicea, 612, fl. sem numeração). Agradeço a Lucia Frattarelli Fischer pela indicação dos dois documentos.

<sup>26</sup> Ver a carta de 4 de Julho de 1582 (ANTT, Chancelaria de D. Filipe I, Doações, liv. 2, fl. 227rv).

lho, seguiu o rei D. Sebastião na desastrosa expedição em Marrocos, que marcou o rápido declínio da dinastia dos Avis. Foi um dos sobreviventes da batalha de Alcácer-Quibir, durante a qual foi ferido e preso, resgatando-se à sua custa. Regressado a Portugal, alinhou com D. Filipe II de Espanha contra D. António, o prior do Crato, durante a guerra de sucessão de 1580. Assim, três anos depois, o novo rei fez mercê ao cavaleiro Abrunhosa, «fidalgo da minha casa», dos 20.000 réis da tença anual concedida ao seu defunto cunhado, que se somaram aos 500 cruzados de pensão que Gastão já recebia pelos seus merecimentos. Tratava-se de um típico reconhecimento outorgado por D. Filipe II aos que o sustentaram «no tempo das alterações passadas»<sup>27</sup>. Havia pelo menos um ano que Abrunhosa exercia o ofício de tabelião das notas em Lisboa<sup>28</sup>. Mas o vínculo com a sua terra, Serpa, não se tinha debilitado. Aí continuava a residir uma parte importante da sua família.

## 2. Serpa, 1599-1602: uma comunidade em conflito

A partir dos anos noventa os cristãos-novos de Serpa sofreram várias dezenas de prisões pelo Santo Ofício<sup>29</sup>. Conforme o funcionamento clássico das chamadas «entradas» da Inquisição, recentemente descrito com precisão por José Pedro Paiva, depois de iniciadas, numa localidade, as vagas das capturas sucediam-se durante anos<sup>30</sup>. Os processos abertos pelo tribunal de Évora não demoraram a ter repercussões sobre as estruturas do poder local. Dois

<sup>27</sup> Carta de 23 de Dezembro de 1583 (ANTT, Chancelaria de D. Filipe I, Doações, liv. 18, fl. 205).

<sup>28</sup> Carta de 22 de Setembro de 1582 (ANTT, Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Privilégios, liv. 13, fl. 303<sup>rv</sup>), pela qual lhe foi dada licença para ter um ajudante.

<sup>29</sup> Entre 1594 e 1602 foram processados pela Inquisição de Évora 177 naturais de Serpa, 18 dos quais foram condenados à fogueira (Coelho, *Inquisição de Évora* cit., I, p. 330). Os habitantes da vila deviam ser por volta de 2.000.

<sup>30</sup> JOSÉ PEDRO PAIVA, *As entradas da Inquisição, na vila de Melo, no século XVII: pânico, integração/segregação, crenças e desagregação social*, «Revista de História das Ideias», 25, 2004, pp. 169-208.

filhos de Pedro de Melo, membros da família principal de Serpa, eram ministros do Santo Ofício e foram envolvidos pessoalmente nas prisões e nas averiguações impostas aos seus conterrâneos. Martim Afonso de Melo fora nomeado deputado da Inquisição de Évora em 1590, depois inquisidor em 1594 e, finalmente, em Fevereiro de 1598, fora promovido a deputado do Conselho Geral (mas no ano seguinte foi eleito bispo de Lamego). O seu irmão Jorge de Melo, ingressado no Santo Ofício como deputado da Inquisição de Coimbra, fora transferido para Évora passados poucos meses, em Outubro de 1598; tivera contudo de esperar até Janeiro de 1600 para ser oficialmente provido com o cargo de deputado no tribunal alentejano<sup>31</sup>. Nos mesmos dias provocava escândalo a sorte de uma outra família nobre de Serpa, apesar de ela ser de um nível inferior, a qual também estava a cair nas malhas da Inquisição. Assim começava uma odisseia judiciária, que acabaria por arrastar o poder dos Abrunhosa.

No fim de 1599 um familiar da Inquisição de Évora, João Freire, dirigiu-se a Serpa para deter uma dúzia de suspeitos judaizantes, entre os quais Valéria de Abrunhosa, irmã de Alexandre e de Fernão, já defuntos. Contra ela e outros seus parentes os inquisidores possuíam testemunhos que se diferenciavam nos pormenores, mas concordavam na acusação: tratava-se de cristãos-novos culpados de cripto-judaísmo. As denúncias referiam-se a episódios habituais no quotidiano de uma vila rural da península ibérica: mulheres que visitam as casas umas das outras para conversar, os comentários acerca de uma procissão do Corpus Domini

---

<sup>31</sup> Acerca da família Melo em Serpa ver JOSÉ MARIA DA GRAÇA AFFREIXO, *Memória Histórico-Económica do Concelho de Serpa*, Serpa, Câmara Municipal de Serpa, 1993<sup>3</sup>, pp. 155-159. Sobre a carreira inquisitorial de Martim Afonso de Melo ver MARIA DO CARMO JASMINAS DIAS FARINHA, *Ministros do Conselho Geral do Santo Ofício*, «Memória», 1, 1989, pp. 101-163: 110; para a de Jorge de Melo ver PEDRO MONTEIRO, *Notícia Geral das Santas Inquisições, e suas Conquistas, ministros, e Officiaes, de cada buma se compõem...*, em *Collecção dos Documentos e Memórias da Academia Real da Historia Portugueza*, III, Lisboa Occidental, na officina de Paschoal da Silva, 1723, pp. 406; 413; 490.

a que assistem pela janela, a suposta revelação da crença comum na lei de Moisés<sup>32</sup>.

A captura de Valéria de Abrunhosa fizera ruído em Serpa, segundo relatou o marido Pêro Barreto num memorial de defesa que apresentou aos juizes de Évora. Na verdade, assegurava, sabia-se que se tinha tratado duma conspiração organizada pelos cristãos-novos, que aproveitaram os muitos parentes e amigos presos nas cadeias do Santo Ofício para se vingarem contra os seus inimigos através da acusação de heresia. Se acreditarmos em Barreto, em virtude do exercício do seu ofício de magistrado, ele inimizara-se com muitos conversos de Serpa, cujas famílias até então tinham sido o principal alvo da repressão inquisitorial. As acusações contra a sua mulher, insistia, eram calúnias inverosímeis. Era preciso encontrar uma solução imediata para uma «prisaõ extraordinaria», de que resultaria «grande infamia» a toda a família da ré, «que he grande e nobre no eclesiastico e secular, e todos cristaõs velhos e criados delrej e de offiços nobres». Ao contrário, os que urdiram a conjuração eram «todos cristaõs novos intejros de naçaõ, mal inclinados e zelosos e de baixa geraçaõ». Barreto contava que fora ameaçado publicamente por aquela gente, que tinha por cabeça a família de Heitor Mendes (os ‘Chinelas’ de alcunha), e a de João Ribeiro (a que chamavam os ‘Bacalhaus’)<sup>33</sup>. Aos juizes pedia «que as testemunhas que falsamente culparaõ a ree sua molher, pois sam baixos e infames por seu crime e seus ditos conforme a direito tem pouco credito», «asperamente seiaõ reperguntados, por tempo, lugar e familiaridade e mais circumstançias com coriosidade, como ora se faz na cidade de Coimbra»<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> Ao mandato de captura de 20 de Novembro de 1599 (ANTT, IE, proc. 4.684, fl. 2r<sup>v</sup>) segue o acto da entrega à Inquisição (fl. 3). A referência à procissão do *Corpus Domini* encontra-se no depoimento de Maria Borralho, 28 de Julho de 1600 (fls. 9-10<sup>v</sup>).

<sup>33</sup> O quadro descrito parece confirmar uma intuição de ROBERT ROWLAND relativa ao citado livro de Contreras: «Os fundos da Inquisição portuguesa permitiriam, creio, reconstruir muitas histórias análogas» (*L'Inquisizione portoghese e gli ebrei*, in MICHELE LUZZATI (ed.), *L'Inquisizione e gli ebrei in Italia*, Roma-Bari, Laterza, 1994, pp. 47-66: 66, nota 42; or. em italiano).

<sup>34</sup> Os memoriais de Pêro Barreto, pelos quais cito, são dois, um apresentado a 31 de Janeiro de 1600 (ANTT, IE, proc. 4.684, fls. 113-115), o outro entregue pelo sobrinho Alexandre de Abrunhosa a 14 de Fevereiro de 1600 (fls. 120-121).

A menção de Coimbra era uma referência explícita a uma nova, suposta “conjuração de falsários” que rebentara em Bragança em 1597. A numerosa e combativa comunidade de cristãos-novos da cidade trasmontana, um dos centros principais do cripto-judaísmo português, objecto de uma pressão inquisitorial crescente durante os anos noventa, mostrara que se podia enfrentar os juízes do Santo Ofício com as mesmas armas do tribunal. De facto, os cristãos-novos responderam à perseguição dos inquisidores mediante o estratagema de obstruir a regular actividade destes através de denúncias e confissões em massa, anteriormente harmonizadas, acusando também cristãos-velhos de judaizarem<sup>35</sup>. Vinham de novo à mente os fantasmas do passado. Em Fevereiro de 1598 o inquisidor geral Noronha chegara a pedir aos inquisidores de Évora que lhe enviassem «alguns processos dos falsarios de Beja»<sup>36</sup>. Tinha passado um quarto de século, mas num momento de grave crise em que a Inquisição arriscava ser vítima do sistema dos falsos depoimentos que ela mesma criara, foi espontâneo procurar um remédio nas páginas dos processos que marcaram de forma determinante a história do tribunal. Os ecos da conjuração de Bragança faziam-se ouvir até ao profundo sul do país, mas apesar do pedido de Barreto os inquisidores de Évora não seguiram o exemplo dos colegas de Coimbra. Desta vez não se tratava de salvar a honra de cristãos-velhos. Por muito que reclamassem, Valéria de Abrunhosa e todos os seus consanguíneos traziam dentro de si uma mácula que, aos olhos dos juízes do Santo Ofício, nenhum estilo de vida podia purgar. O veredicto era claro: os Abrunhosa eram cristãos-novos.

A despeito dos memoriais de Pêro Barreto e dos firmes protestos de inocência de Valéria de Abrunhosa, desde o seu primeiro interrogatório que teve lugar a 10 de Fevereiro de 1600, o processo foi para frente<sup>37</sup>. Depois de alguns meses, a 25 de Agosto, uma

<sup>35</sup> Acerca da conjuração dos falsários de Bragança, cuja conseqüências se prolongaram até ao perdão geral de 1604-1605, ver MEA, *A Inquisição de Coimbra* cit., pp. 474-487.

<sup>36</sup> Carta de 26 de Agosto de 1598 (ANTT, IE, liv. 72, fl. 98 da segunda numeração).

<sup>37</sup> ANTT, IE, proc. 4.684, fls. 61-62.

outra irmã de Valéria, Violante de Abrunhosa, ingressou no cárcere da Inquisição de Évora<sup>38</sup>. Contrariamente às esperanças que tinham nos Melo, de facto os senhores de Serpa em virtude do monopólio do cargo de alcaide-mor que detinham desde a metade do século XV, os Abrunhosa foram abandonados ao seu destino. Por detrás da lógica férrea do modo de proceder da Inquisição vislumbra-se a sombra de uma trama urdida do alto para destruir uma família que alcançara um poder evidentemente julgado excessivo. Nos decénios precedentes, protegida pela sua muralha medieval fortificada, símbolo de uma antiga grandeza, a vila de Serpa conheceu uma relativa prosperidade, que tivera por fundamento a cultura de cereais dominante no campo dos arredores<sup>39</sup>. Assim se formara uma pequena nobreza de serviço, que tornara o exercício quotidiano do poder municipal no fulcro da sua visibilidade e afirmação social. Na praça central de Serpa, onde estavam situados os principais edifícios públicos, encontravam-se também casas dos Abrunhosa. Portanto, não devia ter sido difícil para os Melo, graças aos dois ministros do Santo Ofício que havia na família, encontrar aliados entre os cristãos-novos, na sua maioria artesãos e retalhistas, confundidos pela entrada da Inquisição em Serpa. Perante o desespero do cárcere fora suficiente fazer apelo às rivalidades locais, fomentadas pelas tensões do passado, para persuadir alguns presos a pronunciar o nome dos Abrunhosa. Os Melo deviam partilhar com os outros habitantes da vila a memória daquele casamento, já remoto no tempo, entre um obscuro homiziado vindo do norte, Gastão de Abrunhosa, e uma jovem cristã-nova do lugar. A comunidade estava dividida por um conflito profundo. Era a altura oportuna para trazer à luz o pecado original de uma família à qual não faltavam inimigos.

Leiam-se com cuidado os preciosos memoriais de Barreto. Não era apenas uma questão de cristãos-novos e (pretensos) cristãos-

<sup>38</sup> A cota do processo de Violante de Abrunhosa é ANTT, IE, proc. 7.802.

<sup>39</sup> Para as notícias relativas a Serpa usei AFFREIXO, *Memória Histórico-Económica* cit., *passim*.

-velhos. Era um choque entre clãs. Tratava-se de dinheiro, interesses materiais, episódios de desafio, provocações, violências. O rancor de quem ficava excluído das instituições tinha aumentado. Barreto fazia remontar o ódio de Heitor Mendes e dos Chinelas pela sua família àquela vez em que, na qualidade de vedor, o mandara prender por ter feito declarações falsas num acto público, encontrando-se sob juramento. Envolveram-se numa luta e Barreto dera uma bofetada a Mendes enquanto percorriam o caminho para a cadeia. Como o não podiam atingir directamente, escrevia Barreto, de cuja origem cristã-velha não se podia duvidar, os Chinelas e os Bacalhaus optaram por uma vingança transversal, culpando os Abrunhosa de judaizarem. Assim tornaram numa arma a seu favor aquela Inquisição, que continuava a fazer vítimas entre as suas próprias famílias. De resto, também com os Bacalhaus, chefiados por João Ribeiro, por sua vez casado com uma Mendes, não eram poucos os motivos de inimizade que os Abrunhosa tinham. Um exemplo: quando Ribeiro fora preso pela Inquisição por culpas de cripto-judaísmo, Barreto tinha sido nomeado depositário dos seus bens, apesar dos enérgicos protestos do clã dos Bacalhaus<sup>40</sup>. Contudo, o magistrado de Serpa não tinha completa razão em se considerar a causa da perseguição sofrida pelos Abrunhosa, como mostraria a conduta dos Melo, aos quais Barreto, prudentemente, nunca acenava. De facto, não servia de muito reclamar que Valéria, sua mulher, «naõ tem parente algum da parte de sua maj que por tal conheça nem converse, antes toda sua converçassam e amisade e parentesco e de todos seus parentes he com gente principal, cristaõs velhos e nobres»<sup>41</sup>. A reticência das fontes não permite determinar quais fossem os interesses concretos na origem do conflito entre os Melo e os Abrunhosa. Mas era sem dúvida o inteiro bloco de poder relacionado com os últimos que os primeiros queriam eliminar.

O deputado Jorge de Melo participou activamente na repressão,

---

<sup>40</sup> Memorial apresentado a 31 de Janeiro de 1600 (ANTT, IE, proc. 4.684, fls. 113-115).

<sup>41</sup> Memorial entregue a 14 de Fevereiro de 1600 (*ibid.*, fls. 120-121).

cumprindo repetidas diligências em Serpa. Em Fevereiro de 1601, por exemplo, recolheu testemunhos acerca de Valéria de Abrunhosa, que seguia negativa na mesa. Todos os depoimentos confirmaram a boa fé católica da ré<sup>42</sup>. Mas os inquisidores não mudaram de opinião. Nem sequer quando, a 27 de Abril do mesmo ano, a jovem cristã-nova Maria Borrvalho, testemunha da justiça contra Valéria e Violante de Abrunhosa e contra a sobrinha delas, Francisca Fraiôa, se retractou. Naquele dia, da prisão da Inquisição de Évora, onde se encontrava, ela pediu audiência. Declarou que testemunhara falsamente contra as mulheres da família Abrunhosa, «por lhe disserem na villa de Serpa na cadeia quando foi presa por este Santo Officio que ella estava misturada com as dittas pessoas e que se dellas disesse em sua confissaõ que logo seria solta»<sup>43</sup>.

No entanto, outros dois sobrinhos de Valéria e de Violante, Alexandre e Isabel de Abrunhosa, ambos filhos do cavaleiro da Ordem de Cristo Fernão de Abrunhosa e da cristã nova Leonor Vaz, tinham fugido de Serpa para Lisboa, onde se tinham reunido com o primo Gastão. Em vão. O Santo Ofício não demorou a prendê-los também. No fim de Maio de 1602 os dois irmãos entraram no cárcere da Inquisição de Lisboa, junto com a prima Ana da Cruz, uma das filhas de Jácome Vaz e Maria de Abrunhosa<sup>44</sup>. As acusações, também desta vez, eram um tanto vagas. Mas o novo golpe infligido à família Abrunhosa produziu finalmente uma reacção muito mais radical do que a de Pêro Barreto, que durante os meses anteriores tinha continuado a pedir contas aos inquisidores «da coniuiração e sobornos que ouve entre os Chinelas e Bacalhaos, e mais pessoas da nação» de Serpa<sup>45</sup>. De facto, foi então que o que por idade, expe-

<sup>42</sup> *Ibid.*, fls. 78-106.

<sup>43</sup> *Ibid.*, fls. 23-25 (cópia). *Fraiôa* è a forma feminina, habitual na época, do apelido *Fraião*.

<sup>44</sup> O processo de Isabel de Abrunhosa tem por cota ANTT, IL, proc. 8.902; o de Ana da Cruz tem ANTT, IL, 11.610. Ao contrário, não consegui localizar o processo de Alexandre de Abrunhosa.

<sup>45</sup> Memorial apresentado a 18 de Setembro de 1601 (ANTT, IE, proc. 4.684, fls. 124-130r. 128rv).



riência e condição social não podia deixar de ser reputado como o chefe de família, o tabelião das notas Gastão de Abrunhosa, percebeu que em Portugal já não havia alguma possibilidade de deter os processos e o inevitável descrédito que a infâmia das condenações lançaria sobre a família. Urgia entrar em acção antes que fosse tarde demais e que ele também acabasse por ser preso pela Inquisição, que já tinha contra ele uma denúncia por cripto-judaísmo<sup>46</sup>. Era preciso encontrar uma autoridade superior, capaz de parar o Santo Ofício.

### **3. Em busca de uma autoridade universal: a fuga de Abrunhosa para Roma**

No início de Julho de 1602 Gastão de Abrunhosa passou a fronteira entre Portugal e Castela. Acompanhava-o um seu irmão franciscano observante do convento de Montemor-o-Novo, que tomara o nome de António da Apresentação. A 12 de Julho achavam-se em Valhadolid, onde residia então a corte de D. Filipe III. Da cidade castelhana Gastão de Abrunhosa escreveu uma carta ao notário da Inquisição de Évora, Nicolau Agostinho. Uma estreita amizade unia-os: Agostinho era conterrâneo da mãe de Abrunhosa, Inês Mendes Leitôa; além disso, tinha sido padrinho de Isabel de Abrunhosa, prima de Gastão, quando ela recebera o sacramento da confirmação. Apesar da privilegiada posição de ministros do Santo Ofício, queixava-se Abrunhosa, Martim Afonso e Jorge de Melo não tinham feito nada para se opor às «falsidades e aleives» levantadas contra os parentes dele. A indignação com que denunciava a in-

---

<sup>46</sup> Em Maio de 1602 o promotor de Lisboa pediu que Gastão de Abrunhosa fosse preso (assim como duas suas irmãs, Isabel e Leonor de Abrunhosa) pelo único testemunho dado aos inquisidores de Évora por uma cristã-nova de Serpa, Maria Gomes, durante uma sessão de tortura. Mas, quer o tribunal de Lisboa (a 29 de Maio), quer o Conselho Geral (a 30 de Maio) emitiram parecer contrário à sua captura (ANTT, IL, proc. 16.992 [processo de Gastão de Abrunhosa], fls. 16-17; cópia da denúncia de Maria Gomes de 18 de Junho de 1601, *ibid.*, fls. 8-11).

diferença dos dois irmãos Melo deixava transpirar a suspeita de que a responsabilidade das prisões das tias e dos primos de Abrunhosa recaísse sobre a principal família de Serpa. O tom da carta era duro. A «infâmia e deshorrã», que já sofrera, «nem os inquisidores, nem elrei, nem o papa me pode restituir». O que acontecia em Portugal não tinha comparação «em todos os mais reinos e estados», instava Abrunhosa, terminando com palavras ameaçadoras:

pois por falsidades e aleives e falta de justisa perco patria, honrra e quietasão de vida e promesas delrei homrozã, que todos me deve quem sen justisa e com falsidade mas roubou, para salvar a alma me vou acabar de ensecar se emtre cristaos ha justisa, verdade e temor de Deus<sup>47</sup>.

A formação como canonista deve ter dissuadido Abrunhosa de se dirigir a D. Filipe III, porque, em teoria, o rei não tinha faculdade de intervenção directa no modo de proceder da Inquisição. Além disso, o fidalgo português teria arriscado que o seu protesto fosse confundido com a luta dos cristãos-novos, que havia mais de um decénio procuravam obter um perdão geral. As hierarquias da Igreja portuguesa alinhavam-se em massa com o Santo Ofício na tentativa de estorvar o consentimento do soberano à concessão, por parte do papa, do acto de indulgência. Contra a notícia que o monarca mandara suspender os autos da fé, até o novo inquisidor geral fazer entrada em Portugal, em Dezembro 1601 os deputados do Conselho Geral tinham reagido exortando os inquisidores a «mostrar hum peito christam livre e valeroso como de soldados de Christo nossa cabeça e capitam» contra «a grande potencia dos adversarios», os cristãos-novos<sup>48</sup>. Passado pouco tempo, em 1602, uma delegação

<sup>47</sup> ANTT, II, proc. 16.992, fls. 3-4. As relações com Abrunhosa e com a sua mãe foram reveladas pelo mesmo notário quando, a 7 de Agosto de 1602, se apresentou na mesa para entregar aos inquisidores a correspondência recebida de Espanha (fls. 1-2). Acerca da sua presença como padrinho de crisma ao lado de Isabel de Abrunhosa ver o depoimento desta de 17 de Junho de 1602 (ANTT, II, proc. 8.902, fls. 21-23v: 22rv).

<sup>48</sup> Carta circular às inquisições do reino, assinada por Bartolomeu da Fonseca, Marcos Teixeira e Rui Pires da Veiga, Lisboa, 21 de Dezembro de 1601. Cito pelo exemplar enviado aos inquisidores de Évora (ANTT, IE, liv. 72, fl. 120r). A suspensão foi revogada em Maio de 1602.

encabeçada pelos três principais prelados do reino, os arcebispos de Braga, Évora e Lisboa, apresentou-se na corte para fazer pressões sobre D. Filipe III<sup>49</sup>. A presença destes prelados em Valhadolid terá persuadido definitivamente Abrunhosa a prosseguir a viagem o mais cedo possível.

Numa segunda carta, escrita de Saragoça uma semana depois, Abrunhosa descobriu as suas verdadeiras intenções ao notário Agostinho:

vou a Roma, onde esta o papa vigairo geral de Cristo Salvador do mundo na terra, a lhe pedir justisa sem ninhuã mizericórdia, e não tanto por bem dos cristãos, como por honrra e gloria do mesmo Deus, que acuda a tamanha persguisaõ de sua Igreja e dos fieis cristãos. E para isto sobretudo an-de ser sitados e chamados os inquizidores de Portugal, com os quais me quero ver em juizo [...].

A Inquisição sob acusação: Abrunhosa tencionava desafiar o Santo Ofício português no plano do direito. Exigia justiça, não misericórdia, reivindicando assim a distância existente entre si e os cristãos-novos que invocavam o perdão geral. Para o cavaleiro português tratava-se de defender o nome dos Abrunhosa, nobres fidalgos e honrados cristãos-velhos. A sua carta continuava com acusações explícitas contra os inquisidores, e contra os irmãos Melo em particular:

---

<sup>49</sup> Sobre as negociações em torno do perdão geral, que os cristãos-novos começaram a pedir pelo menos desde o fim de 1591 (para a datação veja-se o meu *I custodi dell'ortodossia* cit., pp. 349-350) ver JOÃO LÚCIO DE AZEVEDO, *História dos cristãos novos portugueses*, Lisboa, Livraria Clássica, 19752, pp. 153-162. Para a posição do Santo Ofício ver JOSÉ MARQUES, *Filipe III de Espanha (II de Portugal) e a Inquisição portuguesa face ao projecto do 3o perdão geral para os cristãos-novos portugueses*, «Revista da Faculdade de Letras», Universidade do Porto, 2a ser., X, 1993, pp. 177-203. Acerca da embaixada de 1602 ver Id., *O Arcebispo de Évora, D. Teotónio de Bragança, contra o perdão geral aos cristãos-novos portugueses, em 1601-1602*, em *Congresso de História no IV Centenário do Seminário de Évora. Actas*, I, Évora, Instituto Superior de Teologia-Seminário Maior de Évora, 1994, pp. 329-341. Apresenta novos e importantes elementos sobre a história do terceiro perdão geral ANA ISABEL LÓPEZ-SALAZAR CODES, *La Inquisición portuguesa bajo Felipe III, 1599-1615*, Trabajo de investigación presentado en la Universidad de Castilla-La Mancha, 2006 (dir. Rafael Valladares), pp. 21-42.

basta ver que se escandalizaraõ e lhes parece mal fogirem os homeis de Portugal, e tomaõ sua fõgida por indisio de infidelidade e não vem que não ha, nem pode aver cristaõ por cristianissimo que seja, que se possa aver por seguro, se se da credito aos filhos de Joaõ Ribeiro, que esguincharaõ a eregia ao licenciado Alexandre d'Abrunhosa e aos mais semelhantes, podendo constar que hera impossivel comunicarem, nem falarem hum com outro. E esta verdade não so os inquizidores a não querem saber, mas nen dão lus ao padesente para aclarar, empedem e estranhaõ aos de fora que o querem declarar, notavel sigueira de juizes e notabilíssima mureria de padesentes.[...] Cristo Jezu, em qu'eu crejo e adoro, não he so Deus de Martín Afonso e Jorge de Melo e dos mais enemigos de Portugual, he Deus de todo o mundo e poderozo e degno de o ser de sen mil mundos. Sua cauza nam difende. Niso queto acabar<sup>50</sup>.

Quando Gastão de Abrunhosa e frei António da Apresentação chegaram a Roma, no Outono de 1602, a sua iniciativa singular já tivera repercussões em Portugal. Os inquisidores de Lisboa emitiram um mandato de captura contra Abrunhosa, a que se seguira um parecer, datado de 21 de Agosto, onde se continha uma especificação indicadora da complexidade que o caso estava a assumir em virtude da sua dimensão internacional: se Abrunhosa se encontrava ainda em Espanha, deviam ser enviadas as culpas à inquisição do distrito onde ele se achava; ao contrário, se tinha já chegado a Roma, não serviria de nada transmitir as acusações contra ele, mas era preciso informar o papa da ordem de prisão que estava pendente contra Abrunhosa e dos parentes dele detidos pelo Santo Ofício: o homem não era digno de crédito algum<sup>51</sup>. Durante os meses seguintes, também duas irmãs de Abrunhosa, Leonor e Isabel, que ficaram em Serpa, foram presas pela Inquisição de Évora<sup>52</sup>.

<sup>50</sup> Nesta segunda carta (ANTT, IL, proc. 16.992, fls. 5-6) até Abrunhosa se gabava de ter vínculos de sangue com o notário Agostinho («Eu tenho sangue de vossa merce»).

<sup>51</sup> Mandato de captura, sem data (*ibid.*, fl. 14<sup>v</sup>); parecer de 21 de Agosto de 1602 (fl. 28). A ordem de prisão foi emitida a seguir à denúncia do sacerdote Manuel Perdigão, morador em Serpa, à Inquisição de Évora (fls. 11<sup>v</sup>-12<sup>v</sup>).

<sup>52</sup> A cota do processo de Leonor de Abunhosa, capturada a 6 de Setembro de 1602, é ANTT, IE, proc. 7.640; a do processo de Isabel de Abrunhosa, presa a 2 de Dezembro de 1602, é ANTT, IE, proc. 5.476.

As vítimas das inquisições ibéricas puseram sempre as suas esperanças no pontífice romano. Auspiciavam que a autoridade universal que a Congregação romana do Santo Ofício, fundada em 1542, exercia sobre os tribunais espanhóis e portugueses, pelo menos em princípio, pudesse garantir uma reparação das injustiças sofridas na pátria. Mas as relações entre Roma e os inquisidores ibéricos, pouco inclinados a reconhecer instâncias superiores, nunca estiveram em total harmonia<sup>53</sup>. No caso da Inquisição portuguesa, apesar do lento início de uma colaboração para tentar limitar as fugas dos marranos para a Itália, sobretudo depois de 1580, permaneciam reservas. O papa e os cardeais inquisidores continuavam a dar ouvidos aos protestos dos cristãos-novos, como aliás sempre fizeram, com resultados alternados, desde o debate dos anos trinta sobre a fundação do tribunal da fé lusitano. No parecer junto ao mandato de captura de Gastão de Abrunhosa mencionava-se o episódio recente do mercador Jerónimo Duarte e dos seus parentes, que em vão os inquisidores portugueses tinham tentado fazer prender depois da sua chegada a Roma. Tratava-se de um grupo de cristãos-novos de Évora, atingidos de vários modos pela Inquisição, os quais se dirigiram a Clemente VIII para denunciar as irregularidades do modo de proceder do Santo Ofício. A sua acção tinha originado a emissão de um breve enviado ao inquisidor geral D. António Matos de Noronha para receber esclarecimentos acerca do problema. O documento fora publicado depois de uma discussão na Congregação sobre um libelo de acusações que os cristãos-novos de Évora tinham apresentado no fim do Verão de 1596<sup>54</sup>.

<sup>53</sup> Para uma sintética introdução ao assunto ver BRUNO FEITLER, *L'Inquisizione universale e le Inquisizioni nazionali: tracce per uno studio sui rapporti tra il Santo Uffizio romano e i tribunali ibericí*, em *Le inquisizioni cristiane e gli Ebrei*, Roma, Atti dei Convegni Lincei, 2003, pp. 115-121.

<sup>54</sup> Breve *Multi fere cordis*, Roma, 19 de Setembro de 1596 (ASV, Arm. XLIV, t. 40, n. 379, fls. 359r-360r). O libelo, escrito em italiano e intitulado *Lusitanica praetensorum excessuum inquisitorum et officialium in processibus contra novos christianos* (ACDF, St. St., BB 5 c, fls. sem numeração), foi debatido durante a reunião da Congregação de 4 de Setembro de 1596. No dia seguinte foi apresentada uma relação sobre o conteúdo ao papa.

Noronha viu-se forçado a mandar fazer diligências nos três tribunais de distrito do reino. Contudo, declarava-se certo que «os queixumes que os christãos novos derã a Sua Santidade são falsos»<sup>55</sup>. De Portugal respondeu-se com um conciso tratado em que se defendiam as normas seguidas pelo Santo Ofício, o qual foi entregue ao papa na Primavera de 1598<sup>56</sup>. Duarte e os seus parentes estariam entre os protagonistas das tramas romanas para obter o perdão geral, sendo repetidamente denunciados pelo arcebispo de Évora D. Teotónio de Bragança<sup>57</sup>. Não se pode excluir que o grupo de cristãos-novos de Évora actuasse imediatamente de acordo com outros fugitivos, como Manuel Bento Fernandes e Manuel Fernandes, ambos de Serpa, chegados a Roma em Setembro de 1596. A Inquisição portuguesa procurou em vão a sua captura<sup>58</sup>. Ainda em 1599, face a novos requerimentos apresentados pelos inquisidores portugueses, a Congregação reafirmou o princípio de que «a cúria romana não remete»<sup>59</sup>. Pouco tempo depois actuava na cúria também um outro determinado português, o grande assentista de Lisboa Rodrigo de Andrade, o qual na Primavera de 1601, na qualidade de procurador dos cristãos-novos na corte, conseguira a promulgação de uma lei que restabeleceu para os cristãos-novos a completa liberdade de circulação e de venda dos seus próprios bens<sup>60</sup>.

<sup>55</sup> Carta circular às inquisições do reino, Lisboa, 14 de Novembro de 1596 (cópias em ANTT, CGSO, liv. 365, fl. 3v; ANTT, IC, liv. 271, fl. 416).

<sup>56</sup> *Responsiones ad obiecta contra Inquisitiones Regni Portugalliae* (BAV, Barb. Lat. 1369, fls. 185-199v). O memorial, assinado pelo inquisidor geral Noronha, fora redigido em português no fim de 1597. Em seguida fora enviado a Gonzalo Fernández de Córdoba, duque de Sessa, embaixador espanhol em Roma, o qual o recebeu em Março de 1598. Depois de traduzido em latim pelo auditor da Rota Francisco Peña, o embaixador tinha-o apresentado a Clemente VIII a 28 de Março de 1598.

<sup>57</sup> Nos arquivos romanos existem numerosas cópias das cartas enviadas pelo arcebispo a partir de 1596 (por exemplo, em ACDF, BB 5 c, fls. sem numeração).

<sup>58</sup> Decreto de 18 de Setembro de 1597 (ACDF, Decreta S.O. 1597-1598, fl. 559v).

<sup>59</sup> Decreto de 16 de Setembro de 1599 (cópia em ACDF, St. St., LL 4 h, fl. 232rv; or. em latim).

<sup>60</sup> Lei de 4 de Abril de 1601. Para uma breve descrição ver CARNEIRO, *Preconceito Racial* cit., p. 81.

A actividade de Andrade tinha causado a prisão da sua mulher, Ana de Milão, pela Inquisição de Lisboa, por culpas de cripto-judaísmo. Para a socorrer Andrade mudou-se para Roma, onde dirigiu uma súplica a Clemente VIII para que advogasse o processo. No Verão de 1602 o papa pediu ao Conselho Geral que suspendesse o procedimento judiciário contra Ana de Milão e que se enviassem as actas originais para a cúria <sup>61</sup>. O Santo Ofício português pôde contar com o apoio imediato da coroa de Castela <sup>62</sup>. Somente depois de um conflito demorado, quando já estava resolvida a negociação sobre o perdão geral, os inquisidores portugueses transmitiram o processo <sup>63</sup>.

Portanto, o cenário de Roma, onde Gastão de Abrunhosa e o irmão frei António da Apresentação estavam prestes a agir, estava muito concorrido. Rapidamente devem ter percebido que pôr sob acusação a Inquisição portuguesa, numa altura de forte pressão diplomática, significava prepararem-se para uma guerra de escrituras. Estabeleceram-se inicialmente no convento franciscano de Ara Coeli e tentaram construir uma eficaz rede de contactos. Conforme relataria aos inquisidores de Lisboa Domingos Fernandes de Almeida, secretário do bispo de Guarda, o qual residira durante alguns anos em Roma, Abrunhosa teria usado os canais dos cristãos-novos

---

<sup>61</sup> Breve *Significatum nobis*, Roma, 4 de Junho de 1602 (ASV, Arm. XLIV, t. 46, n. 160, fls. 151-152).

<sup>62</sup> No Outono de 1602 a questão foi debatida pelo Conselho de Estado. Documentos relativos ao episódio, os quais atestam a oposição na corte ao requerimento de Rodrigo de Andrade, encontram-se em AGS, Estado, leg. 1.856, fls. sem numeração.

<sup>63</sup> Todo o caso foi resumido numa passagem de um memorial sobre as relações entre a Congregação e as inquisições ibéricas, que se pode datar do fim dos anos vinte do século XVII (ACDF, St. St., LL 4 h, fls. 51-52r: 52). Pelo decreto de 29 de Abril de 1604 pediu-se novamente ao Conselho Geral o processo «sob pena da indignação de Sua Santidade» (cópias *ibid.*, fl. 233v; BAV, Borg. Lat. 558, fl. 16; or. em latim). Afinal as actas originais foram enviadas para Roma. A 21 de Outubro de 1604 Clemente VIII mandou fazer uma tradução em italiano delas (cópia do decreto em ACDF, St. St., LL 4 h, fl. 247r). Nos fundos processuais da Inquisição portuguesa conserva-se somente um maço com poucas folhas (ANTT, IL, proc. 16.420). Sobre o episódio ver também LÓPEZ-SALAZAR CODES, *La Inquisición portuguesa* cit., pp. 45-49.

presentes na cidade. Em particular, teria recorrido ao procurador da Ordem de Avis, frei Damião Vaz, para se pôr em contacto com o cardeal Camillo Borghese, prefeito da Congregação do Santo Offício<sup>64</sup>. Mas também recorreu ao agente Martim Afonso Mexia, que a despeito de ser assalariado da Inquisição portuguesa, na realidade teria colaborado com os adversários do tribunal. O secretário Fernandes de Almeida insistiria também sobre as estreitas relações de Abrunhosa com alguns cristãos-novos, entre os quais Rodrigo de Andrade, Luís Gomes de Leão e o doutor Duarte Pinto, primo de Jerónimo Duarte, o qual entretanto se deslocara para Pisa<sup>65</sup>. De qualquer maneira, Abrunhosa procurou sempre manter o seu protesto distinto da luta dos cristãos-novos para alcançarem o perdão geral, como lembraria também uma outra testemunha directa das acções dos irmãos Abrunhosa em Roma, um ambíguo frade converso que tinha por nome António de Jesus. Preso pela Inquisição de Lisboa em Dezembro de 1603, logo os denunciaria. Entre outras coisas, contaria que frei António de Apresentação, durante uma conversa depois de jantar, lhe dissera «que os que pedião perdão geral em Valhadolid eraõ velhacos infames, pois que não pedião justiça», ao contrário dele e do seu irmão que foram a Roma «a pedir justiça e não misericórdia». Sobre Rodrigo de Andrade o franciscano teria acrescentado que «era um cão, porque não ajuntava com elles»<sup>66</sup>. Que fosse uma estratégia, ou que aquela atitude revelasse a íntima e orgulhosa convicção de serem nobres cristãos-velhos, a verdade é que os argumentos e o tom usados por Gastão de Abrunhosa no protesto sobressaem pela sua originalidade no rico panorama das polémicas lusitanas entre cristãos-novos e Inquisição.

---

<sup>64</sup> A presença em Roma de Damião Vaz, a partir de 1594, na qualidade de procurador da Ordem de Avis é documentada pela carta de quitação de D. Filipe III de 27 de Outubro de 1607 (ANTT, Ordem de Avis, liv. 10, fls. 117v-118v).

<sup>65</sup> Depoimento de 26 de Junho de 1604 (ANTT, IL, proc. 16.992, fl. 30-32).

<sup>66</sup> Depoimento de 19 de Dezembro de 1603 (cópia *ibid.*, fls. 32-36: 33v).



#### 4. *Unus testis*: experiência e direito no protesto de Abrunhosa

No dia 21 de Novembro de 1602 o cardeal Borghese transmitiu ao assessor do Santo Ofício Marcello Filonardi a ordem de Clemente VIII de se realizar para cada um dos cardeais da Congregação uma cópia duma escritura em italiano que nos dias anteriores Abrunhosa tinha exibido ao pontífice<sup>67</sup>. O cavaleiro português tinha tomado a iniciativa com um corajoso memorial, redigido num tom respeitoso, mas directo. Como imediatamente esclarecia, não invocava misericórdia, exigia justiça. O seu objectivo declarado era encontrar um «remédio contra o estilo rigoroso da Inquisição de Portugal», cujas numerosas condenações manchavam a «reputação da nação portuguesa», tida «por infame em todas as províncias da Europa». Portanto suplicava ao papa a «deputar uma pessoa conveniente, que possa tomar informação minuciosa dos ditos excessos»<sup>68</sup>.

Escolhendo apresentar-se como um «nobre português», nunca usando, excepto numa ocasião, a expressão ‘cristãos-novos’ (admitindo, todavia, a existência de hereges judaizantes no reino lusitano), Abrunhosa reclamava o direito de uma parte considerável da população do seu reino a ter uma completa integração, a todos os níveis, numa sociedade corporativa, na qual cada promoção era atentamente regulamentada e definida por símbolos de distinção. Em primeiro lugar, o protesto de Abrunhosa surgia da resistência contra uma exclusão causada pela progressiva imposição de um princípio de discriminação tanto mais sentido como injusto, quanto mais vinculado apenas à mácula da infâmia derivada de uma in-

---

<sup>67</sup> A carta abre uma breve secção, que continua com um exemplar do memorial de Gastão de Abrunhosa (ACDF, St. St., TT 2 1, fls. 810-826; a carta encontra-se nas fls. 810-811v). Por sua vez a secção é parte dum maço, intitulado *Portugalliae. Super praetensis gravaminibus, quae, ut asseritur, reis carceratis inferunt*, onde se conservam os documentos do protesto romano de Abrunhosa (fls. 806-906). As cartas, petições e memoriais apresentados em Roma pelo cavaleiro português eram primeiro traduzidos e transcritos por «um copista que está na Sapienza» (fl. 891v; or. em italiano).

<sup>68</sup> *Ibid.*, fls. 812; 823; or. em italiano.

culpada descendência de antepassados judeus. De facto, havia decénios um violento clima de intolerância e repressão circundava os cristãos-novos, contudo, nos anos entre o fim do século XVI e o início do século XVII, Portugal atravessava, com o substancial aval de Roma, uma crucial fase de passagem, marcada pela sistemática introdução dos estatutos de pureza. Mesmo os que souberam assegurar-se ocultando a sua origem judaica e que conheceram, por vezes, uma notável ascensão, como acontecera à família Abrunhosa, arriscavam cair em desgraça. Assim se tornava numa realidade o pesadelo de uma ordem social baseada nas provas genealógicas, necessária para ter acesso às carreiras mais ambicionadas, na Igreja, nas ordens militares ou nas Misericórdias assim como nos ofícios públicos<sup>69</sup>. Mas, para além de um conflito de elites, as questões levantadas por Abrunhosa reflectiam o problema mais geral do universalismo da religião cristã. Nas páginas do memorial soltava-se um grito de alarme contra o escândalo provocado pelo iníquo modo de proceder da Inquisição portuguesa:

Esta verdade prova-se pela experiencia, que hoje vemos, pelas muitas falsidades que os inquisidores de Portugal com seu santo zelo descobrem cada dia; com o passar do tempo se descobre que muitos cristãos inocentes sofreram anos de prisão e a perda da honra e dos bens, e se achou e provou que alguns disseram ser hereges sem que o fossem, como se viu nos presos de Beja no auto da fé de Évora e em duas mulheres de Aveiro no auto da fé de Coimbra no ano de 1596 e em muitos outros que se descobrem nos dois autos da fé que se fizeram em Évora, um no ano de 1600 e o outro neste ano de 1602, de maneira que em todos os autos que se fazem se descobrem falsidades pelo grande número delas<sup>70</sup>.

A posse de actas relativas à Inquisição, talvez auxiliada pelas estreitas relações com o notário Nicolau Agostinho, revela a grande fa-

---

<sup>69</sup> Naqueles anos em Portugal os cristãos-novos foram progressivamente excluídos, por exemplo, dos cargos de reitor e vice-reitor da Universidade de Coimbra (1591) e dos benefícios eclesiásticos (1600). A proibição dos ofícios estatais data dos primeiros decénios do século XVII. Para uma visão de conjunto ver CARNEIRO, *Preconceito Racial* cit., pp. 89-140.

<sup>70</sup> ACDF, St. St., TT 2 1, fl. 813.

miliaridade de Abrunhosa com o tribunal lusitano<sup>71</sup>. Confirmava-o também a conversa tida «com o douto inquisidor do Santo Ofício de Évora» acerca do âmago das testemunhas singulares, consideradas suficientes pelos juízes para abrir processos e emitir sentenças de condenação<sup>72</sup>. A insistência sobre este ponto era a novidade que diferenciava a intervenção de um homem de sólida formação jurídica, como Abrunhosa, das muitas queixas que os procuradores dos cristãos-novos dirigiram ao pontífice e aos cardeais inquisidores nos anos anteriores. Percebeu isso imediatamente Gonzalo Fernández de Córdoba, duque de Sessa, embaixador espanhol em Roma, informado sobre os factos pelo cardeal Francisco de Ávila. Em Janeiro de 1603, numa carta a D. Filipe III, seguida por um relatório pontual acerca da matéria, avisava: «Su Santidad no aprueba el condenar con testigos singulares i dize que no se puede de derecho hazer sino en ciertos casos». Evidenciando a anomalia do estilo observado pelo tribunal português Abrunhosa tinha acertado no alvo, se também Clemente VIII, segundo as palavras de um irritado duque de Sessa, concordava com que «assi no se usa ni en el tribunal desta Inquisicion de Roma, ni a lo que tiene entendido tanpo en el Santo Oficio de esos reinos». Na realidade, diferentemente do que o mesmo Abrunhosa afirmava, também em Castela por vezes se tinha procedido contra suspeitos hereges por testemunhos parcialmente discordantes (e por isso chamados singulares), mas não havia dúvida que era em Portugal onde o uso do controverso instrumento judiciário alcançara um nível anormal. Entre as diversas questões levantadas por Abrunhosa, concluía o embaixador espanhol, «solo el punto de los testigos singulares se á reparado acà i deste se tratarà»<sup>73</sup>.

<sup>71</sup> Em Roma os irmãos Abrunhosa sustentariam que tinham um «rol de todos os presos que se prendião nas Inquisições de Portugal e dos que soltavaõ para apresentarem o dito rol aos cardeães da congregação do Santo Offiço» (denúncia de António de Jesus de 19 de Dezembro de 1603, em ANTT, II, proc. 16.992, fl. 33).

<sup>72</sup> ACDF, St. St. TT 2 1, fl. 820. As fontes não indicam a identidade do misterioso «douto inquisidor». A hipótese mais verosímil é que se trate de um dos dois irmãos Melo.

<sup>73</sup> Carta de 18 de Janeiro de 1603 (AGS, Estado, leg. 977, fls. sem numeração). Na segunda parte tratava-se também dos casos de Duarte Pinto e Jerónimo Duarte e de Rodrigo de Andrade.

As palavras do duque de Sessa mostram que a estratégia de Abrunhosa estava a ter um primeiro, apesar de parcial, êxito. De facto, embora partisse da já velha denúncia do problema dos falsos depoimentos, o cavaleiro português levou a discussão para aspectos que haviam sido até então descurados<sup>74</sup>. Ao assunto das testemunhas singulares não faltavam vantagens: reconhecer a validade dum conjunto de depoimentos que se referiam cada um a episódios distintos era contra o comum senso jurídico, resumido pela máxima medieval *testis unus, testis nullus*; portanto, sublinhar o problema permitia não cair novamente nas polémicas, que se tinham revelado improdutivas, contra os abusos dos inquisidores, operando num plano mais técnico e à primeira vista neutral como o das regras. Estava em causa o estilo da Inquisição portuguesa. Assim, os presos e os penitenciados pelo tribunal já não eram vítimas do arbítrio dos juízes, mas das deformações de um sistema ao qual nem sequer estes se podiam subtrair («não bastando algum dos inquisidores para o remediar, por ser estilo antigo»)<sup>75</sup>. Era um terreno favorável a Abrunhosa, que citava o doutor Navarro e os cânones da Igreja, as normas do direito romano e o erudito jurista lusitano Duarte Nunes de Leão. Estava consciente de que se dirigia aos vértices de uma inquisição, a romana, que seguia um modo de proceder diferente, assim como havia fama de acontecer em Espanha. Ele podia assim chamar fortemente a atenção para o facto de que se tratava de uma característica exclusiva de Portugal, onde «se usa o que nem na Castela, nem em outras partes do mundo se usa»<sup>76</sup>.

<sup>74</sup> Por um decreto de 25 de Março de 1599 a Congregação assentava que em Portugal se procedia por testemunhas singulares «quando o réu tem contra si muitas testemunhas que concordam sobre a substância do judaísmo, embora deponham acerca de factos diferentes quer pelo tempo, quer pelo lugar, e quando as testemunhas são fidedignas» (cópias em ACDF, St. St., LL 4 h, fl. 232; BAV, Borg Lat. 558, fl. 14v; or. em latim). Paralelamente, em Junho de 1600 os deputados do Conselho Geral decretaram que os inquisidores não prendessem suspeitos por uma só testemunha, sem o prévio consentimento deles (ver ANA ISABEL LÓPEZ-SALAZAR CODES, «*Che si riduca al modo di procedere di Castiglia*». *El debate sobre el procedimiento inquisitorial portugués en tiempos de los Austrias*, «Hispania Sacra», LIX, 2007, pp. 243-268: 260).

<sup>75</sup> ACDF, St. St., TT 2 1, fl. 812.

<sup>76</sup> *Ibid.*, fl. 823v.

Todo o memorial está fundamentado no argumento das testemunhas singulares. Abrunhosa evitou, porém, uma reflexão de tipo geral acerca das várias distinções do direito em matéria. Limitou-se a encarar o ponto central do recebimento das acusações contidas nas confissões dos hereges presos, que eram levados a declarar falsamente por causa do funcionamento do processo inquisitorial. Não havia razão para assemelhar este último às causas de lesa-majestade, onde se recebiam as testemunhas singulares. De facto, aos hereges oferecia-se a misericórdia e o perdão em troca das delações, enquanto as revelações de um criminoso político o condenavam, junto com os cúmplices denunciados, ao patíbulo<sup>77</sup>. Abrunhosa pedia que se seguisse, antes, o modelo dos procedimentos de direito civil, nos quais os hereges eram tidos por inábeis para testemunhar. De outro modo, para fugir à «prisão, tortura e ameaças de morte» eles continuariam a denunciar «os que conhecem e de que sabem o nome, e quantos mais nomeiam e culpam, tanto mais dão por certa a sua libertação». Para contrariar uma culpa era necessário apresentar aos inquisidores provas circunstanciadas que refutassem as acusações nos pormenores, mas as regras do processo secreto tornavam isso muito difícil; ainda mais se as testemunhas da justiça eram singulares, porque neste caso era quase sempre impossível demonstrar as falsidades por testemunhas de defesa. O resultado era a ruína de «cristãos inocentes». Tratava-se de um sistema inexorável, que pouco tinha a ver com as íntimas convicções religiosas dos réus, muitas vezes pessoas simples e frágeis, «e querer que as mulheres e gente comum, vil e baixa sejam tão firmes que suportem tanta cruel prisão e tortura para não dizer mentira, é dar o impossível»<sup>78</sup>.

Para sustentar a sua crítica Abrunhosa alegava muitas razões, em

---

<sup>77</sup> Sobre a estreita relação entre heresia e lesa-majestade, no âmbito da mais geral distinção entre lesa-majestade divina e humana (retomada por Abrunhosa, que todavia parece rejeitar a posição comum dos juristas) ver o ainda não superado estudo de MARIO SBRICCOLI, *Crimen laesae maiestatis. Il problema del reato politico alle soglie della scienza penalistica moderna*, Milano, Giuffrè, 1974; em part. pp. 346-348.

<sup>78</sup> ACDF, St. St., TT 2 1, fls. 812v; 814r; 820v-821.

ampla medida tiradas da experiência quotidiana do reino. Assim, o círculo vicioso em que já tinham caído os processos da Inquisição era confirmado pela eloquente imagem dos autos da fé: «quase todos os queimados por hereges em Portugal dizem até à última hora que morrem inocentes e que sempre foram e são cristãos», mas «a verdade é que, se tivessem dito que foram hereges e tivessem culpado os de que sabiam o nome, não teriam sido queimados»<sup>79</sup>. Um problema análogo era originado também pela proibição de receber os depoimentos dos cristãos-novos contra os cristãos-velhos. Abrunhosa não renunciava a mencionar explicitamente as consequências de um clamoroso episódio da história recente do Santo Ofício português, cuja recordação se tinha gravado na memória de muitos: «vimos no tempo do cardeal Dom Henrique de Portugal que, enquanto não se impedia aos presos de culpar os cristãos-velhos, com os seus ditos singulares culpavam-nos todos, como aconteceu aos de Beja, e se não houvera o remédio que o cardeal inquisidor maior então encontrou, hoje não ficaria algum cristão-velho nos lugares onde se fazem prisões»<sup>80</sup>. A frase final referia-se a uma possibilidade real, em virtude da familiaridade dos cristãos-novos com o funcionamento de um tribunal que já era uma arma de vingança nas mãos das suas vítimas: «para tal efeito os que estão presos se ensinam com os outros que estiveram presos, e isto em público, e pagam-nos para ser ensinados, com grande escândalo de todo o povo»<sup>81</sup>.

Abrunhosa reflectia também acerca das contradições manifestas de um esquema de leitura do cripto-judaísmo como heresia arreigada sobretudo no âmbito familiar. Era o esquema adoptado pelos inquisidores, o qual culminava com a preferência pelas confissões que atingissem cúmplices consanguíneos e conjuntos. Ao contrário, assegurava Abrunhosa, «os testemunhos de padres, filhos e

---

<sup>79</sup> *Ibid.*, fls. 814v-815.

<sup>80</sup> *Ibid.*, fl. 823v.

<sup>81</sup> *Ibid.*, fl. 813v.

parentes, de uns contra os outros, em caso de crenças e em acto tão violento e necessitante, não somente são indignos de fé e de crédito, mas prova evidentes de que são falsos»<sup>82</sup>. Aliás, a equação entre cristãos-novos e judaizantes era contradita pelo exemplo de «algumas mulheres presas, que foram casadas com cristãos-velhos durante vinte, trinta e quarenta anos, e que tinham enteados, criados e vizinhos todos cristãos-velhos» e «foram presas pelos testemunhos singulares dos que nunca se relacionaram, nem comunicaram com as ditas mulheres, antes, são tão desiguais na qualidade, que é público, e se provará, que no caso que as mulheres presas tivessem sido hereges, não o poderiam comunicar com tais testemunhas, e às ditas singulares destas dá-se crédito, sem que conste familiaridade, nem comunicação, e aos maridos, enteados, criados e vizinhos cristãos-velhos não se dá crédito»<sup>83</sup>. É difícil não entrever nas palavras de Abrunhosa uma alusão directa ao caso dos seus parentes presos. No memorial mantinha-se nítida a distinção entre os cristãos-novos que tinham empreendido um percurso de integração na sociedade católica através de uma conversão sincera e aquela parte que, com numerosas variantes, tinha voltado à antiga religião judaica, no segredo da dissimulação. O modo de proceder da Inquisição determinava que, a despeito da sua «justa e santa intenção», o tribunal acabasse por «servir de vingança, gosto e satisfação aos perversos judeus hereges, e de destruição e perseguição de cristãos inocentes, e portanto os cristãos em terra de cristãos são escravos dos hereges e dos judeus, porque da vontade e dos ditos singulares deles dependem os bens, a vida e a honra dos cristãos, e isto parece inacreditável»<sup>84</sup>. Mas «se uma pessoa viver tão cristã e catolicamente, que der suficiente prova de cristandade às pessoas que necessariamente sabem dela, que baste», instava Abrunhosa, «porque é impossível durante uma vida inteira se conservar o segredo aos maridos,

---

<sup>82</sup> *Ibid.*, fl. 816.

<sup>83</sup> *Ibid.*, fls. 816<sup>v</sup>-817.

<sup>84</sup> *Ibid.*, fls. 818<sup>v</sup>-819.

enteados, vizinhos e criados, e julgar e conhecer os segredos do coração pertence somente a Deus»<sup>85</sup>.

A severa análise de Abrunhosa culminava com a denúncia do sistema das capturas em rede, típicas das entradas da Inquisição:

em cada lugar onde são detidas de quatro a seis pessoas prendem-se todos os que descendem desta nação, ou têm raça dela, apesar de ser quase impossível que vivendo entre cristãos, com o leite e doutrina da santa Igreja católica, e casados e conjuntos com cristãos-velhos numa mesma casa durante quarenta ou cinquenta anos e mais, e sendo mais de 50.000 em Portugal, nenhum cristão-velho dos que são conjuntos com eles lhes tenha visto algum indício de infidelidade, antes muitos verdadeiros indícios de ser católicos cristãos.

Portanto, «não é possível que sejam todos hereges», continuava, tocando simultaneamente a corda de um ardente anti-judaísmo. Como se podia pensar que deixassem «a formosa e suave fé de Cristo» para «tomar às cegas a fabulosa e ridícula lei velha, que é observada pela mais infame e vil gente que possa haver no mundo»? Lembrado de uma retórica cada vez mais difusa na sua terra pátria, Abrunhosa cedia à ideia de um judaísmo odioso por natureza, segundo a qual «por especial concurso celeste Deus infunde não somente nos príncipes e nobres do mundo, mas também nos infantes desprovidos de razão pela idade, que o detestem duma maneira que eles todos, sem exceções, os perseguem e desprezam». E com o tom próprio da classe a que se sentia pertencer acrescentava que pois «entre o vulgo comum o desprezo, ou a estimação, tem tanta força que é suficiente para deixar, ou tomar, nova crença e lei», derivava

que todos, ou a maioria deles, são cristãos, porque além de não haver infâmia igual ao nome de judeu em Portugal, não há memória de quem o tal nome pudesse ensinar, antes vemos todos os desta nação investir o seu capi-

---

<sup>85</sup> *Ibid.*, fl. 820. Sobre o problema da jurisdição sobre o pecado secreto ver agora JACQUES CHIFFOLEAU, «*Ecclesia de occultis non indicat*? L'Eglise, le secret, l'occulte du XIIe au XV<sup>e</sup> siècle», «*Micrologus*», XIV, 2006, pp. 359-481.



tal para se conseguirem juntar e casar com os cristãos-velhos, e para este efeito lhes dão todo o seu dinheiro que mais estimam e tornam os seus filhos sacerdotes e religiosos observantes, onde há infinitos, e no fim da sua vida todos os que o podem fazer fundam capelas com missas perpétuas, e é preciso ter uma prova notável para contrariar tantos sinais evidentes de cristandade na vida e na morte<sup>86</sup>.

Portanto, o estilo da Inquisição também devia conformar-se «à variedade dos tempos e ao que a experiência mostra ser necessário»<sup>87</sup>. Sem dúvida, as palavras de Abrunhosa apresentavam com algum exagero o contexto português, onde o cripto-judaísmo ainda era uma realidade (apesar da sua difícil quantificação). Contudo, os seus argumentos desvendavam um problema evidente. Se tidos em consideração e postos em prática, talvez estes argumentos tivessem permitido arrombar o poder de uma instituição destinada a transformar-se numa «fábrica de judeus», segundo a expressão tornada célebre por António José Saraiva<sup>88</sup>. Para o evitar, a conclusão do memorial continha um segundo requerimento, partilhado em anos passados, embora com finalidades opostas, pelos mesmos inquisidores: a pena de morte para quem fazia declarações falsas aos juizes do Santo Ofício<sup>89</sup>. De facto, se «para favorecer a fé é bem que se receba e se dê crédito ao singular e simples dito da pessoa desapaixionada e sem suspeita», afirmava Abrunhosa, indicando assim qual era o limite que ele julgava aceitável no uso das testemunhas singulares, os falsários «morram por isso, o que é conforme a lei e pena do talião»<sup>90</sup>. A escritura terminava com um novo apelo para que se considerasse «com quanta razão todos os cristãos devem desejar que não haja hereges, nem judeus, e que todos sejamos católicos cristãos unidos em Cristo»<sup>91</sup>.

<sup>86</sup> ACDF, St. St., TT 2 l, fl. 822rv.

<sup>87</sup> *Ibid.*, fl. 824.

<sup>88</sup> A referência é ao clássico livro *Inquisição e Cristãos-Novos*, Porto, Inova, 1969 (1.ª ed.).

<sup>89</sup> Ver o meu *I custodi dell'ortodossia* cit., p. 191.

<sup>90</sup> ACDF, St. St., TT 2 l, fl. 825v.

<sup>91</sup> *Ibid.*, fl. 826.

Os cardeais inquisidores temporizaram antes de se pronunciar sobre o protesto de Abrunhosa. O memorial representava a primeira ocasião de avaliar de modo orgânico o problema das testemunhas singulares, que seria objecto de um demorado conflito seiscentista entre os cristãos-novos, a Inquisição portuguesa e a Congregação, relativamente ao qual os arquivos romanos conservam uma rica documentação<sup>92</sup>. A 15 de Janeiro de 1603, a seguir a um novo tratado manuscrito chegado de Portugal para impedir o perdão geral, a Congregação foi solicitada a manter ao corrente, através do cardeal Domenico Pinelli, o inquisidor geral lusitano e os seus ministros acerca das «escrituras e informações» exibidas por «pessoas inquiridas e muito interessadas contra o Santo Ofício»<sup>93</sup>. De facto, em Lisboa seguia-se com cuidado a evolução das manobras dos cristãos-novos activos na cúria. Alguns dias depois, o novo inquisidor geral, D. Alexandre de Bragança, recebeu o original de uma carta que Abrunhosa tinha escrito a D. Filipe III, à procura da aprovação régia para a sua temerária empresa. Na resposta ao soberano, a 20 de Fevereiro de 1603, o inquisidor geral marcava as razões alegadas por Abrunhosa como causadas pela «paixão dos da Nação». De qualquer maneira, relatava D. Alexandre, tinha submetido a carta ao Conselho Geral. De resto, ele também fora destinatário de semelhantes missivas de Abrunhosa, a que nem sequer tinha respondido. No fim, contava-se ainda, Abrunhosa tinha pedido seguro para poder ir para o reino sem incorrer na represália do Santo Ofício. Quer ele, quer Rodrigo de Andrade, eram personagens perigosas, portanto o inquisidor geral rogava ao rei que escrevesse ao papa

---

<sup>92</sup> É de escassa utilidade o artigo de MARIAGRAZIA RUSSO, *Inquisição portuguesa e cristãos novos nos Arquivos do Vaticano*, em Luís Filipe Barreto-José Augusto Mourão-Paulo de Assunção-Ana Cristina da Costa Gomes-José Eduardo Franco (coord.), *Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstancia*, Lisboa-São Paulo, Prefácio, 2007, pp. 505-512.

<sup>93</sup> Carta, anónima, para o papa e para a Congregação, sem data (ACDF, St. St., TT 21, fls. 942; 945r; or. em italiano). Na parte posterior lê-se uma anotação sobre o decreto de 15 de Janeiro de 1603, que estabelecia um prazo de quinze dias para debater o conteúdo do *Tractatus de statu S. Inquisitionis in regno Portugalliae* (BAV, Barb. Lat. 2.422).

para que os intimasse a deixar a cúria<sup>94</sup>. No entanto, de Roma olhava-se para Valhadolid, ponderando-se informar oficialmente D. Filipe III acerca do protesto de Abrunhosa, o qual, porém, se opôs com firmeza. Sustentava que sobre este assunto decidiria o Conselho de Portugal, alinhando-se com os inquisidores<sup>95</sup>.

Finalmente, começou-se a discutir as propostas do memorial de Abrunhosa. Foram interpelados os consultores, que deram os seus primeiros votos a 5 de Março<sup>96</sup>. Tinham à sua disposição as opiniões recentes de juristas autorizados, entre os quais o auditor da Rota Francisco Peña, que, ao lado de invocar uma declaração pontifícia, com numerosas cautelas tinha concluído que os «indícios», mesmo que «muitos» e «idóneos», se concordavam somente na substância do crime e não nas circunstâncias (factos, tempos, lugares), não constituíam uma prova completa (*plena probatio*) da heresia. Portanto, era melhor procurar «testemunhas inteiramente concordantes e contestes». Contudo, acrescentara Peña, aquelas testemunhas singulares permitiam submeter o réu à tortura, «para que, se isto for possível, a verdade apareça pelas suas palavras». No caso de continuar negativo, «pois parece que neste caso pela tortura não se podem purgar os indícios, sendo muitos e muito urgentes e veementes», o processo devia ser terminado com uma sentença de condenação à abjuração *de vehementi* suspeito na fé. Por seu lado, o inquisidor espanhol Luis de Páramo tinha-se limitado a defender expeditamente que, «segundo o direito, para provar a heresia dum réu eram suficientes apenas duas testemunhas»<sup>97</sup>.

<sup>94</sup> BdA, cod. 50-V-32, fl. 32.

<sup>95</sup> Carta de Gastão de Abrunhosa a Clemente VIII, sem data (ACDF, St. St., TT 2 l, fls. 850-851v). Algum tempo antes Abrunhosa tinha apresentado uma outra carta ao papa e à Congregação, sem data, acompanhada por uma nova breve escritura (fls. 846-849v).

<sup>96</sup> Cópias em ACDF, St. St., LL 4 h, fl. 232v; BAV, Borg. Lat. 558, fl. 14v.

<sup>97</sup> FRANCISCO PEÑA, Comentário CXXI ao *Directorium Inquisitorum* R.P.F. Nicolai Eymerrici..., Romae, apud Georgium Ferrarium, 1587, pt. III, q. LXXII, pp. 616-622: 620. LUIS DE PÁRAMO, *De origine et progressu Officii Sanctae Inquisitiones eiusque dignitate & utilitate...*, Matriti, ex Typographia Regia, 1598, lib. III, q. 3, p. 580 (or. em latim).

A espera de uma resposta, Abrunhosa continuava a enviar cartas e petições ao pontífice e aos cardeais inquisidores. A 7 de Março apresentou um sintético escrito que terminava com o pedido que se mandasse respeitar em Portugal «aquele santo estilo que nesta metrópole romana se observa», delegando num cardeal inquisidor a solução da questão<sup>98</sup>. Uma confrontação explícita entre as inquisições acerca dos respectivos estilos era uma hipótese difícil de perseguir. Apesar de reconhecer a autoridade do Santo Ofício romano, as suas pretensões de superioridade eram mal toleradas pelas inquisições ibéricas. Portanto, a 9 de Abril foi decidido comunicar a Abrunhosa que saísse da cidade. A determinação relativa ao seu protesto seria transmitida directamente ao inquisidor geral D. Alexandre de Bragança. Mas, no dia seguinte, foi permitido ao cavaleiro português proferir uma oração perante a Congregação reunida, através da qual os cardeais talvez se tenham deixado persuadir a fazer marcha-atrás na sua resolução. Uma semana depois os consultores votaram novamente sobre o assunto das testemunhas singulares<sup>99</sup>. Contudo, nunca se chegou a uma declaração oficial. O contexto político desaconselhava-o. A negociação do perdão geral, um assunto de grande importância para as finanças da coroa de Castela, atravessava uma fase de calma aparente, mas estava ainda aberta.

## 5. Inquisições em confronto: o processo romano de Abrunhosa

O protesto arriscava-se a acabar em nada, mas Abrunhosa decidiu ficar em Roma. Em relação às testemunhas singulares podia contar com o apoio de Clemente VIII. Provavelmente, julgava que

<sup>98</sup> ACDF, St. St., TT 2 1, fls. 854-855*v*; or. em italiano.

<sup>99</sup> Um apontamento relativo ao decreto sobre a expulsão de Abrunhosa de Roma lê-se em *ibid.*, fl. 857*v*. A datação da oração deduz-se por uma anotação no fundo de uma cópia manuscrita (fls. 858-859*v*). Acerca da votação de 17 de Abril de 1603 ver ACDF, St. St., LL 4 h, fl. 232*v*; BAV, Borg. Lat. 558, fl. 14*v*.

a evolução da situação daria novos indícios de esperança. O seu irmão, ao contrário, partiu. No Verão já estava de volta à pátria, onde foi acusado de críticas ao Santo Ofício por parte de quatro franciscanos do convento de Varatojo, aos quais tinha imprudentemente relatado a sua viagem a Itália<sup>100</sup>. Nos mesmos dias, em Lisboa, foi queimado vivo como judaizante o capucho Diogo de Assunção<sup>101</sup>. O episódio causou grande impressão, legitimando os impulsos segregacionistas anti-conversos que eram fortes no interior da família franciscana, sobretudo entre os observantes, aos quais pertencia frei António da Apresentação<sup>102</sup>. Para o irmão de Gastão de Abrunhosa foi o princípio do fim<sup>103</sup>. Para tentar evitar a captura, que foi executada na casa da sua mãe, em Serpa, em Novembro de 1603, frei António chegou a ferir com uma faca Francisco dos Mártires, guardião do local convento franciscano de Santo António, ao qual fora mandado prender o confrade<sup>104</sup>. De Roma Abrunhosa seguia aqueles dramáticos acontecimentos por meio da correspondência regular que recebia de Portugal através dos tantos portugueses (alguns dos quais eram seus parentes) que residiam na Toscana<sup>105</sup>. No entanto, em Maio o seu protesto ganhou o apoio do

<sup>100</sup> Denúncia dos frades Jerónimo Pegado, Vicente de Santo António, André de Santo António e Estêvão da Luz, feita perante o provincial Lourenço de Portel, no convento de Varatojo, 26 de Agosto de 1603 (cópias em ANTT, IL, proc. 17.849 [processo de António de Abrunhosa], fls. 17rv; 21rv; na realidade, trata-se de um maço de culpas coligidas pelos inquisidores de Lisboa. O verdadeiro processo contra frei António da Apresentação tem por cota ANTT, IE, proc. 2.246).

<sup>101</sup> Frei Diogo morreu no auto da fé de 3 de Agosto de 1603. Em seguida, foi venerado como um mártir por círculos de cristãos-novos judaizantes. Ver JOÃO MANUEL ANDRADE, *Confraria de S. Diogo. Judens secretos na Coimbra do séc. XVII*, Lisboa, Nova Arrancada, 1999.

<sup>102</sup> Pelo decreto de 11 de Julho de 1613 a Congregação do Santo Ofício rejeitou as pretensões de impor estatutos de limpeza aos observantes lusitanos (cópias em ACDF, St. St., LL 4 h, fls. 190; 235v-236).

<sup>103</sup> Ao caso dedica algumas páginas Coelho, *Inquisição de Évora* cit., I, pp. 332-335.

<sup>104</sup> Carta de frei Francisco dos Mártires ao provincial Portel, sem data (ANTT, IL, proc. 17.849, fl. 31).

<sup>105</sup> Além do citado auditor Valério de Abrunhosa e do seu filho Ferdinando, entre Florença e Livorno actuava também um outro primo de Gastão de Abrunhosa, o frade agos-

já citado frei António de Jesus, o qual se encontrava temporariamente em Roma e confirmou a substância da polémica de Abrunhosa acerca do modo de proceder da Inquisição<sup>106</sup>.

Da segunda metade de 1603 data a primeira séria reacção do Santo Ofício português contra Abrunhosa, o qual durante os meses anteriores continuara a apresentar argumentos de justificação acerca dos seus actos nas cartas enviadas para o tribunal da fé lusitano<sup>107</sup>. Aproveitando uma congregação particular da Companhia de Jesus, nos princípios de Maio o inquisidor geral enviara a Roma um dos seus qualificadores mais brilhantes, o padre Francisco Pereira<sup>108</sup>. O jesuíta, que em 1602 já participara, junto com Martim Gonçalves da Câmara, na delegação encabeçada por três arcebispos que se dirigira a Valhadolid, tinha sido encarregado de apresentar a Clemente VIII um relatório sobre o estilo da Inquisição lusitana. Tendo conhecimento da oração proferida em Abril por Abrunhosa, Pereira entrou na posse do seu respectivo texto (aliás, sustentando que fosse prevista uma edição impressa) e respondeu com um

---

tinho Boaventura (ver ANTT, IE, proc. 2.246, fls. 63<sup>v</sup>; 72<sup>v</sup>-73; ANTT, IL, proc. 11.610, fl. 46). Junto com Fernando Mendes, os Abrunhosa residentes na Toscana actuaram naqueles anos para favorecer o estabelecimento da potente família Ximenes (L. FRATTARELLI FISCHER, *Diventare toscani: nuovi cristiani nelle città di Firenze, Pisa e Livorno fra Cinque e Seicento*, comunicação apresentada no colóquio “Ebrei e nuovi cristiani portoghesi in Toscana fra ‘500 e ‘600: ricerche e nuove prospettive”, Pisa, 26 de Novembro de 2007).

<sup>106</sup> Carta de António de Jesus a Clemente VIII, sem data (ACDF, St. St., TT 2 I, fls. 859<sup>bis</sup>-860<sup>v</sup>). Preso pela Inquisição por culpas de judaísmo, como já se disse, frei António negou a sua colaboração romana com Abrunhosa, mas deu preciosas informações sobre a estadia italiana deste último, como a notícia relativa à correspondência dele (depoimento de 19 de Dezembro de 1603, cit. na nota 66).

<sup>107</sup> Carta de Gastão de Abrunhosa ao inquisidor geral e aos deputados do Conselho Geral, Roma, 4 de Maio de 1603 (ANTT, CGSO, liv. 130, doc. sem numeração entre os docs. 70 e 71).

<sup>108</sup> Qualificador e revisor do Santo Ofício desde 1594, sentava-se ocasionalmente no Conselho Geral, como ele mesmo contou numa carta a Clemente VIII, sem data (ACDF, St. St., TT 2 I, fls. 867-869). Acerca das relações entre a Inquisição e a Companhia de Jesus remeto para o meu artigo *Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI*, «Revista de História da Ideias», 25, 2004, pp. 247-326.

agressivo memorial<sup>109</sup>. Mas ao problema espinhoso das testemunhas singulares o jesuíta tributava somente poucas linhas. Com as suas razões, objectava Pereira, Abrunhosa questionava «a organização mesma do direito e a praxis comum dos processos». Contudo, ao ponto mais complicado, se por testemunhas daquele género era lícito proceder à pena ordinária, o jesuíta reservava um seco «aqui não disputamos»<sup>110</sup>. A Inquisição portuguesa subtraía-se à confrontação. Antes, o memorial de Pereira terminava com o pedido de processar Abrunhosa por críticas ao Santo Ofício<sup>111</sup>. O comissário da Inquisição romana, o dominicano Deodato Gentili, porém, apenas repreendeu o cavaleiro português e proibiu-lhe publicar a oração<sup>112</sup>.

Abrunhosa compreendeu então que a tática de não atacar frontalmente os inquisidores portugueses, para não irritar os seus colegas romanos, já estava ultrapassada. Nem em Roma sequer estava a salvo. Não obstante a firme oposição de Francisco Peña, durante a primeira metade de 1604 a negociação do perdão geral alcançou uma solução (apesar de passarem alguns meses antes da proclamação)<sup>113</sup>. Na cadeia da Inquisição de Lisboa a notícia chegou nos princípios de Julho, confirmada umas semanas depois pela bem informada Ana de Milão. Os parentes de Abrunhosa exultaram pela libertação iminente<sup>114</sup>. Naqueles mesmos meses, este último foi

<sup>109</sup> O memorial (ACDF, St. St., TT 2 l, fls. 875-886) está precedido por um sumário (fls. 871-874).

<sup>110</sup> *Ibid.*, fl. 879v; or. em latim.

<sup>111</sup> *Ibid.*, fl. 885.

<sup>112</sup> Auto de convocação e admoestação, 20 de Janeiro de 1604 (*ibid.*, fl. 887).

<sup>113</sup> Peña foi autor de um tratado manuscrito, intitulado *De tempore gratiae*, que foi redigido para rejeitar as razões dos cristãos-novos (ver o meu *I custodi dell'ortodossia* cit., pp. 51-52; 250-252). Acerca do retomar da negociação do perdão geral, entre a Primavera e o Verão de 1604, ver as cartas de D. Filipe III ao cardeal Ávila e ao duque de Escalona, ambas de 5 de Maio (AGS, Estado, leg. 1.857, docs. 142; 322-323) e as escritas ao rei pelo mesmo cardeal a 1 de Junho e a 29 de Agosto (AGS, Estado, leg. 979, fls. sem numeração) e pelo duque de Escalona a 13 de Julho (AGS, Estado, leg. 978, fl. sem numeração).

<sup>114</sup> Depoimentos do padre castelhano D. Luís de 14 de Julho e de 13 de Agosto de 1604 (cópias em ANTT, IL, proc. 11.610, fls. 24-27v).

convencido a partir pelo novo embaixador espanhol, Juan Fernández Pacheco, duque de Escalona. Portanto, tentou obter um salvo-conduto de D. Filipe III. Na corte de Castela o protesto de Abruñhosa era conhecido em pormenor. Com o auxílio de Peña, os diplomatas da coroa em Roma tinham regularmente transmitido cópias dos memoriais do cavaleiro português, favorecendo a abertura de uma nova frente de debate relativo ao uso das testemunhas singulares, desta vez com a participação activa de representantes do Santo Ofício português. Uma grande fortuna teve a intervenção do doutor Pedro Barbosa, afamado jurista com um passado de deputado na Inquisição de Coimbra, o qual defendeu a praxis lusitana, declarando que toda a questão estava na qualidade das testemunhas. Se dignos de fé, podiam ser recebidos apesar de depor acerca de tempos e factos diferentes, desde que concordassem sobre a substância do reato de heresia<sup>115</sup>. O objectivo de Abruñhosa, consciente das miras hegemónicas dos inquisidores e da coroa de Castela sobre o Santo Ofício português, consistia então em retomar o protesto perante a *Suprema*. Durante o Verão, o caso foi encarado pelo Conselho de Estado, que se conformou com o parecer do duque de Sessa, consultado como experiente na matéria: «que este hombre se saque de aquella corte, pero no con el salvo conduto que pide, aunque en el estado que dexo las cosas (si no se han mudado) no podra hazer dano, y es cierto que todos desean que las Inquisiciones de Portugal corran por el inquisidor general de Castilla por ser la forma de proceder de aca jurídica y muy justificada»<sup>116</sup>.

<sup>115</sup> *Quaestio utrum haeresis censeatur probata per testes singulares*, 3 de Abril de 1604 (ANTT, CGSO, liv. 142, fls. 91-97v). O parecer de Barbosa foi retomado também no apêndice final do manual do dominicano ANTÓNIO DE SOUSA, *Aphorismi Inquisitorum in quattuor libri distributi*, Ulyssiponae, apud Petrum Craesbeeck, 1630, fls. 336-354v.

<sup>116</sup> Parecer do Conselho de Estado, Valhadolid, 31 de Julho de 1604 (AGS, Estado, leg. 1.857, doc. 48). Foi emitido em resposta a uma carta do duque de Escalona de 1 de Junho, que era acompanhada pelo exemplar de um salvo-conduto e de uma carta que o embaixador deveria escrever ao rei, ambos redigidos por Abruñhosa (AGS, Estado, leg. 978, fls. sem numeração). A decisão do Conselho de Estado foi comunicada ao duque de



Prestes a partir, Abrunhosa cometeu um erro fatal. Por intermédio do cardeal Pinelli, exibiu uma petição à Congregação para que informasse a Suprema de que ele não tinha feito «algum mal», mas que antes, «considerando quanto importa o que propôs», se relatasse a questão ao soberano. Justificava o seu requerimento declarando que

chegou de Portugal (à sua custa) para pedir um remédio contra as muitas falsidades que *foram constrangidos* dizer os presos no Santo Ofício do dito reino. E agora sabe que os inquisidores de Portugal dizem que ele falou mal deles e que apresentou um libelo difamatório contra aquela Inquisição. E pois quer voltar para a Espanha, receia que os inquisidores com a potência do seu ofício sejam partes adversas e juízes contra ele [...] <sup>117</sup>.

A 30 de Outubro de 1604 os cardeais inquisidores decretaram que, com o prévio consentimento de Clemente VIII, se escrevesse ao Santo Ofício para não molestar Abrunhosa. Mas o papa julgou diferentemente. A 4 de Novembro foi emitido um mandato de captura contra o cavaleiro português <sup>118</sup>. De acusador passou a acusado: as perspectivas de Abrunhosa sofriam uma completa reviravolta. A 13 de Novembro foi submetido a interrogatório pelo comissário geral, frei Agostino Galamini, e pelo assessor Filonardi. A sessão acabou por ser mais uma confrontação entre os estilos das inquisições. Desde logo Abrunhosa preocupou-se em lembrar que nos seus escritos, «cada vez que falo dos senhores inquisidores de Portugal, os trato com o devido respeito e a reverência que devo, declarando sempre a sua santa e boa intenção». Porém os juízes pediram-lhe contas da última petição. Abrunhosa resumiu a tese expressa

---

Escalona com uma carta a 20 de Agosto (AGS, Estado, leg. 1.857, doc. 368). Acerca das tentativas castelhanas de aumentar o controlo sobre o Santo Ofício lusitano ver agora o importante contributo de LÓPEZ-SALAZAR CODES, «*Che si riduca al modo di procedere di Castiglia*» cit.

<sup>117</sup> Petição, sem data (ACDF, St. St., TT 2 1, fls. 889-890v; or. em italiano; o cursivo é meu).

<sup>118</sup> Para a cronologia dos eventos que levaram à captura de Abrunhosa ver *ibid.*, fl. 890v.

no memorial e na oração, assim como nas outras escrituras que tinha apresentado:

por ser já público entre os presos que não podem ser libertados tão cedo como eles querem, confessam que foram judeus, e pois conforme o direito e os cânones são forçados a nomear cúmplices e os ditos presos já sabem que pelos seus ditos singulares podem nomear por cúmplice quem quiserem, por isso desta maneira culpam cristãos inocentes, sem culpa alguma dos inquisidores, e as falsidades [são] cometidas pelos presos nomeando por cúmplices quem quiserem, e *são constrangidos* a fazer tais nomeações por saber por sua própria ciência que quanto mais cedo confessarem e nomearem os cúmplices, tanto mais cedo serão libertados.

Mas toda a sua petição, foi-lhe objectado, referia-se aos inquisidores, pelos quais os presos seriam «constrangidos» a depor falsamente, segundo ele mesmo tinha escrito. Uma palavra tinha bastado para o trair. Finalmente Abrunhosa percebeu o motivo da sua prisão. Instado pelas perguntas, o combativo cavaleiro português vacilou:

digo que *não são coactos* por ninguém a dizer falsidades, são os mesmos presos por si que as dizem para sair mais cedo do cárcere, nem em tudo o que propus nunca me ouviram dizer o contrário, e se eu por acaso disse alguma coisa contrária a esta verdade, retractar-me-ei e farei tudo o que me for mandado.

Ao experimentar as dificuldades da cadeia e de um processo inquisitorial, Abrunhosa também cedia. Galamini e Filonardi decidiram ir até ao fim. Abrunhosa defendeu-se repetindo que tinha escrito a petição movido pelo «medo de que aos inquisidores pareça que eu tenha dito ou proposto algum mal contra eles», e para invocar os cardeais da Congregação a «fazer entender aos ditos inquisidores que eu os tratei sempre com o devido respeito e reverência, declarando sempre sua boa intenção». Então, os juízes voltaram à questão dos falsos depoimentos dos presos. Talvez Abrunhosa tenha sentido uma alteração no tom das perguntas. Com astúcia explicou que eram as «sentenças dos mesmos inquisidores» que pro-

vavam a existência dos falsos depoimentos, como poderiam confirmar «muitas outras pessoas em Roma». Acrescentou que naquelas sentenças «os mesmos inquisidores condenam os presos pelas falsidades que disseram». Mas se o Santo Ofício punia os falsários, porque veio até Roma para protestar, foi-lhe perguntado. Abrunhosa fez apelo ao principal argumento jurídico do seu protesto, as testemunhas singulares: «Os inquisidores castigam todas as falsidades que se podem provar por tais, mas não podem castigar outras falsidades que podem ser pelos ditos singulares dos presos, por ser impossível provar o contrário do dito singular de cada um». Impelido a indicar as pessoas que, na cidade, podiam corroborar aquela crítica, Abrunhosa viu-se forçado a dar uma lista embaraçosa, que se limitava somente aos cristãos-novos protagonistas do negócio do perdão geral, de Duarte Pinto e Jerónimo Duarte a Manuel Fernandes «e muitos outros de Serpa»<sup>119</sup>.

Três dias mais tarde, foi lida na Congregação uma nova petição de Abrunhosa que invocava a soltura. Lembrava o direito de cada fiel de dirigir-se ao papa para «pedir-lhe remédio e justiça nas causas de Deus» e o precedente dos «muitos outros portugueses» que antes dele tinham dado «muitos memoriais e de grandes escândalos contra os ditos inquisidores», sem que por isso tivessem sofrido «mal algum»<sup>120</sup>. Ordenaram-lhe que deixasse Roma, sob fiança, e renovaram-lhe a proibição de divulgar ou imprimir opiniões e escritos acerca da Inquisição<sup>121</sup>. A 25 de Novembro deram-lhe licença para se mudar para a corte de D. Filipe III<sup>122</sup>. Na primeira metade de Dezembro partiu<sup>123</sup>.

<sup>119</sup> O depoimento de Abrunhosa encontra-se *ibid.*, fls. 891-894; os cursivos são meus.

<sup>120</sup> *Ibid.*, fls. 895-896v.

<sup>121</sup> Decreto de 18 de Novembro de 1604 (*ibid.*, fl. 897).

<sup>122</sup> Decreto de 25 de Novembro de 1604, em resposta a uma ulterior petição de Abrunhosa (*ibid.*, fls. 898-899v).

<sup>123</sup> Um breve apontamento anónimo num pequeno bilhete, conservado entre os papéis da Congregação, resume os acontecimentos dos dois anos do protesto de Abrunhosa em Roma, concluindo que ele acabou por se declarar «em todo a favor dos inquisidores» (ACDF, St. St., BB 5 a, fl. sem numeração).

## 6. Uma vitória amarga: a reabilitação dos Abrunhosa

Em Janeiro de 1605 os parentes de Gastão de Abrunhosa presos pela Inquisição foram libertados. As tias Valéria e Violante, os primos Alexandre, Isabel, Ana da Cruz e Francisca Fraiôa, as irmãs Isabel e Leonor, gozaram todos do perdão geral, como centenas de outros cristãos-novos. Com excepção da idosa Violante, os Abrunhosa ficaram todos negativos<sup>124</sup>. Contudo, a infâmia já envolvia o seu nome. Um êxito diferente, mas não menos desonroso, tinha tocado em sorte a frei António da Apresentação. Gravemente adoecido durante o processo, concederam-lhe transferir-se para Serpa para ser adequadamente curado. No anterior mês de Dezembro tinha morrido em casa da mãe, sob vigilância<sup>125</sup>.

A família Abrunhosa tinha caído em desgraça. As prisões da Inquisição tiveram consequências pesadas também para quem as conseguiu evitar. Num momento indeterminado, Gastão de Abrunhosa foi privado do seu ofício de tabelião das notas. Um seu irmão menor, João de Abrunhosa, conheceu uma humilhação análoga. Anos antes empreendera a carreira eclesiástica na Ordem de Avis, muito poderosa no Baixo Alentejo<sup>126</sup>. Em 1593 recebera um benefício com cura de almas, a capela de São Bento anexa à igreja matriz de Santa Maria de Serpa<sup>127</sup>. Cinco anos mais tarde tinha acumulado a capelania militar com o cargo de preboste do celeiro da quadrela de Santo Estêvão, também em Serpa<sup>128</sup>. Nos princípios do século

<sup>124</sup> Confissão de 7 de Agosto de 1602. A leitura do processo de Violante de Abrunhosa não me foi autorizada, todavia cópias, parciais ou integrais, do depoimento encontram-se nas actas judiciais relativas às parentes que ela denunciou (por exemplo, ANTT, II, proc. 11.610, fls. 14-16v) .

<sup>125</sup> Carta jurada de frei Marcos de Santo António, guardião do convento franciscano de Serpa, 14 de Março de 1606 (ANTT, IE, proc. 2.246, fl. 107rv).

<sup>126</sup> FERNANDA OLIVAL, *O clero da Ordem de Avis na região alentejana (1680-1689): concursos e provimentos*, em *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura. Actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, II, Lisboa, Colibri-Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp. 187-221.

<sup>127</sup> Alvará de 30 de Abril de 1593 (ANTT, Ordem de Avis, liv. 8, fl. 105).

<sup>128</sup> Carta de 19 de Julho de 1598 (ANTT, Chancelaria de D. Filipe II, Doações, liv. 2, fl. 249).

XVII foi duramente atingido pelo escândalo dos processos que tinham tornado públicas as origens judaicas dos Abrunhosa. Naqueles mesmos anos o ingresso nas ordens militares sofria ulteriores restrições, sob a pressão das tentativas de aplicar mais rigorosamente os estatutos de limpeza<sup>129</sup>. No Juízo das Ordens Militares foi sentenciado que frei João fosse expulso da Ordem de Avis e despojado dos benefícios eclesiásticos<sup>130</sup>.

Perante a situação dramática da família Gastão de Abrunhosa não desanimou. Em Maio de 1605 é documentada a sua presença em Barcelona, onde uma certidão (em seguida enviada para Roma) o descreve como um homem «de barba castanha e alto e belo de corpo». Tinha pouco menos de cinquenta anos<sup>131</sup>. Da Catalunha foi para Valhadolid. Desobedecendo ao Santo Ofício romano, Abrunhosa prosseguiu na corte o seu protesto contra os inquisidores portugueses, facilitado por protecções importantes<sup>132</sup>. No fim do Inverno de 1606 foi informado que alguns dos seus parentes pensavam reunir-se a ele em Castela<sup>133</sup>. Mas de Lisboa também a Inquisição seguia as manobras de Abrunhosa. Em Abril de 1606 os in-

---

<sup>129</sup> Entre 1602 e 1603 a Mesa da Consciência e Ordens e o Conselho de Portugal exprimiram-se a favor da concessão da dispensa papal ao suspeito cristão-novo António Leite Pacheco, candidato ao hábito da Ordem de Cristo, em virtude de ter linhagem nobre e da participação de seus parentes no governo de Santarém (AGS, Secretarias Provinciales, lib. 1480, docs. 142-143, fls. 496-499v). Em 1604, porém, D. Filipe III tornou a confirmar a imposição de estatutos de limpeza (ver FRANCIS A. DUTRA, *Membership in the Order of Christ in the seventeenth century: its rights, privileges, and obligations*, «The Américas», 27, 1970, pp. 3-25: 9-10).

<sup>130</sup> Sumário das três instâncias do processo de João de Abrunhosa (AGS, Secretarias Provinciales, lib. 1481, doc. 74, fls. 353-354). Agradeço Ana Isabel López-Salazar Codes pela indicação.

<sup>131</sup> Certidão da cúria arquiépiscopal de Barcelona, 2 de Maio de 1605 (ACDF, St. St., TT 21, fl. 903).

<sup>132</sup> Os documentos apenas revelam rastros das relações de que gozava a família Abrunhosa com personagens influentes, entre as quais sobressaem o marquês de Santa Cruz e o de Alcalá.

<sup>133</sup> Carta de Valério de Abrunhosa, Lisboa, 10 de Março de 1606 (ANTT, IL, proc. 16.992, fls. 75-76v).

quisidores de Valhadolid foram requeridos a ouvir, sobre o caso, um relatório do agente do Santo Ofício lusitano na corte, o cónego Gonçalo Carreiro, e de recolher testemunhos acerca de Abrunhosa<sup>134</sup>. No fim de Maio três portugueses residentes em Valhadolid (entre os quais dois dominicanos) referiram ao inquisidor castelhano doutor Roco Campofrío que Abrunhosa continuava a declarar publicamente «que los inquisidores no acian bien sus offiçios y que prendian y condenavan muchas personas sin caussa y con testigos falsos y que no acian las delixençias que mandavan los sagrados canones»<sup>135</sup>.

Entretanto, frei João de Abrunhosa tinha feito apelo contra a sentença que lhe aplicaram. Para sustentar a causa do irmão, no Verão de 1606 Gastão de Abrunhosa mandou imprimir um libelo, que já no fim de Setembro estava na posse dos inquisidores de Lisboa<sup>136</sup>. O caso de João, escrevia Abrunhosa, não tinha precedentes em toda a península ibérica. Para o sublinhar elencava os merecimentos da sua família e, a despeito de uma antepassada de origem judaica, repetia a pretensão de ele e os seus parentes serem considerados cristãos-velhos, como outros «milhares de nobres, e alguns de cargos eminentes», entre os quais «seraon poucos os que posson prouar ser Cristãos velhos, porque a fundamento de se chamarem tais, he por naon saberen dos erros, e segueira de sus passados». A «verdade infalivel», acrescentava, é «que demais de todos

<sup>134</sup> Carta dos inquisidores de Lisboa aos de Valhadolid, Lisboa, 21 de Abri 1606 (ibid., fl. 41)

<sup>135</sup> Depoimento de Luís Martins Pinheiro, 27 de Maio de 1606 (ibid., fls. 46-47v: 46v). As outras duas testemunhas foram os frades Vicente Pereira e João Barreto.

<sup>136</sup> O libelo, intitulado *Informasaon de Gastaon de Brinhosa Opoete, a causa de Ioaon Dabriñosa meu hermaon*, era endereçado ao Conselho de Estado e foi apresentado a D. Filipe III a 10 de Agosto de 1606. Um exemplar encontra-se no processo de Abrunhosa (ANTT, II, proc. 16.992, fls. 55-60v), seguido por uma censura do jesuíta Francisco Pereira (fls. 62-64v). Uma outra cópia é conservada em ANTT, CGSO, liv. 314, fls. 45-49v. Este impresso é a fonte de que depende a entrada enganadora dedicada a Gastão de Abrunhosa Leitão (apelido completo) por DIOGO BARBOSA MACHADO, *Bibliotheca Lusitana*, II, Coimbra, Atlântida, 1966<sup>2</sup>, pp. 375-376.

desendermos de herrada ientilidade, e de Godos Hereies Arrianos», sem esquecer «que te o proximo tempo dos Reis Catolicos avia en Espanha muitos milhares de Mouros e Iudeus conversos, que todos se misturaraõ con os naturais, e o tempo apagou esta infamia, como tambien a extinguiu en Italia, Fransa, Biscaia, Navarra, Aragaon, e nas mais prouincias do mundo», livres do «odio» e da «devisaon» que afligiam Portugal»<sup>137</sup>. Em seguida, Abrunhosa percorria de novo as etapas principais do atribulado protesto romano contra a Inquisição portuguesa, iniciativa que julgava uma das causas principais da perseguição ao seu irmão. Voltou aos processos contra os seus parentes e às irregularidades no modo de proceder do Santo Ofício lusitano e imitou a tática usada em Roma, a de pôr sob acusação o estilo sem nunca criticar a boa fé dos inquisidores. Ao contrário, atacou duramente o princípio da pureza de sangue, que tinha provocado a sua ruína e a dos seus parentes. «E se Deos quis ou permitio sua prisaon pera resgate e remisaon de tantos milhares de Cristaos, e que pera yso eu fose parte (como algun disen) conhe-sendo minha humildade e fraquesa, tenho por ben empregado meu gasto, trabalho, e risco de vida»<sup>138</sup>. Todavia, em segunda instância, os deputados da Mesa da Consciência confirmaram o juízo sobre o caso de João de Abrunhosa. Deu-se logo execução à sentença.

Em Lisboa os inquisidores continuaram a reunir denúncias contra Abrunhosa, o qual tinha seguido a transferência da corte para Madrid. Amadureciam as condições para requerer ao Santo Ofício de Castela que procedesse à prisão e à extradição do cavaleiro português. Naqueles mesmos meses, o peso da distância da família, agravado pelas dificuldades económicas, parecia cada vez mais insustentável àquele homem ousado e activo, desde há anos empenhado num conflito extenuante. Invocava os seus parentes a juntarem-se a ele: «naõ posso hir viver a Portugal», enquanto em Madrid cuidava que «emos-de viver co muito gosto, abastansa e

<sup>137</sup> *Informasaon* cit., fl. A2.

<sup>138</sup> *Ibid.*, fl. [A5].

quietasaõ», escrevia ao irmão João <sup>139</sup>. E em outra carta, dirigida à mãe, tornava a recomendar «que se rezolvão e vir pera ca todos»: «se pudera ser gritar-lhe o fizera pera os persuadir a que venhaõ gozar desta liberdade»; «eu ca pereso con solidaõ e vosas merçes estaõ enterrados en vida sen nunhuã culpa» <sup>140</sup>.

A 28 de Abril de 1607 o promotor da Inquisição de Lisboa publicou o libelo da justiça contra Gastão de Abrunhosa <sup>141</sup>. Menos de três meses mais tarde, a 19 de Julho, o Conselho Geral emitiu um mandato de captura. Os inquisidores encarregaram Paulo Correia de transmitir a ordem de prisão aos inquisidores de Toledo <sup>142</sup>. Assim se abriu uma nova e delicada confrontação entre inquisições. De facto, o acordo de 1572 sobre a remissão dos presos por heresia de um Santo Ofício para outro não era respeitado, como se recordava no parecer dado pelo Conselho Geral acerca do caso do cristão-novo português Gabriel Nunes. Condenado por cripto-judaísmo em Toledo, em Março de 1605 evadira-se da cadeia e regressara na pátria. A Inquisição portuguesa tinha cedido ao pedido dos juízes de Toledo somente porque já não se tratava de «heresia formal» <sup>143</sup>. Dois anos depois, a complexidade do caso de Abrunhosa levou os inquisidores castelhanos a fazer apelo à incerteza que rodeava as relações, nem sempre cordiais, entre os tribunais dos dois reinos. Após a recusa oposta ao cónego Carreiro quando Correia chegara a Madrid, de Portugal escreveu-se outra vez à Inquisição de Toledo, lembrando o acordo de 1572. Aquelas normas, foi respondido, nunca tinham sido recebidas em Castela. Por isso, o

<sup>139</sup> Carta escrita de Madrid a 23 de Abril de 1607 (ANTT, II, proc. 16.992, fls. 73-74r).

<sup>140</sup> Carta a Inês Mendes Leitôa, Madrid, 24 de Abril de 1607 (*ibid.*, fl. 72r).

<sup>141</sup> *Ibid.*, fl. 68r. Um parecer dos inquisidores de Lisboa emitido nos dias seguintes esclareceu que Abrunhosa «naõ goza do perdã concedido à gente ebrea deste reino, posto que descende por ela» por estar ausente do reino durante todo o ano sucessivo à publicação do acto de indulgência (fl. 69r).

<sup>142</sup> *Ibid.*, fl. 81.

<sup>143</sup> Parecer do Conselho Geral, 5 de Setembro de 1605 (cópia em BNL, cod. 869, fls. 3-4).



requerimento lusitano delineava um «cazo novo e contra o stylo que se guardava entre os inquisidores de Castella e Portugal». Mais uma vez estava em questão o estilo. De facto, explicava-se, «era difficultozo tirar hum homem prezo da corte de Sua Magestade enviado a outro reyno». As protestações portuguesas causaram a intervenção da *Suprema*, a qual através do seu secretário repetiu que o acordo de 1572 não tinha valor algum e que, «siendo la culpa del dicho Gaston de Brinhosa cometida como se cree en estos reinos de Castella y en otras partes despues que salio de Portugal, el castigo toca a la Inquisicion de Castilla»<sup>144</sup>.

Abrunhosa tornara-se um instrumento da política de Madrid, que tinha em mira uma diminuição da autonomia da Inquisição de Portugal. No quadro de tensões constantes entre os impulsos centralizadores da coroa e as resistências opostas pelas instituições lusitanas, ciosas das suas próprias prerrogativas, o protesto de Abrunhosa estava a ter um novo significado e pela primeira vez tinha êxito contra o Santo Ofício português. O clima estava a mudar também para a sua família. Cerca de um ano depois, os juízes de terceira instância reintegraram João de Abrunhosa na Ordem de Avis, revogando as sentenças anteriores «por quanto naõ ha statuto na dita Ordem que prohiba poderse açeitar nella pessoas da nação»<sup>145</sup>. Seguiu-se um choque de dois anos entre os deputados da Mesa da Consciência, apoiados pelo vice-rei Cristóvão de Moura e Távora, e o Conselho de Portugal, alinhado com o soberano. Mais uma vez acabaram por prevalecer as autoridades centrais de Madrid<sup>146</sup>. Em

<sup>144</sup> Carta de Hernando de Villegas a D. Pedro de Castilho, inquisidor geral de Portugal, sem data, mas 1607 (*ibid.*, fl. 72rv). As citações em português são tiradas da *Relação do que ha passado entre as Inquisições de Castella e Portugal acerca das remissões de Reino a Reino dos culpados no delicto de herezja e da concórdia que se fez ultimamente e stylo que se guarda e do que nesta materia está disposto por direito e pede no estado prezente a conveniencia e bem da fee destas coroas*, sem data, mas 1635 ca. (ANTT, CGSO, liv. 200, fls. sem numeração). Acerca do acordo de 1572 ver o meu livro *I custodi dell'ortodossia* cit., pp. 105-106.

<sup>145</sup> Sentença de 7 de Fevereiro de 1609 (cópia em AGS, Secretarias Provinciales, lib. 1481, doc. 74, fl. 356rv).

<sup>146</sup> Fontes sobre o episódio encontram-se *ibid.*, docs. 72-74, fls. 347-376.

Agosto de 1611 um alvará de D. Filipe III restituiu a João de Abrunhosa o hábito da Ordem de Avis e a capela de São Bento na vila de Serpa<sup>147</sup>. Dois meses antes, tinha gozado do favor do rei também Gastão de Abrunhosa, ao qual, em virtude de um antigo privilégio concedido ao seu pai Alexandre, tinha sido feita mercê «de hum officio que vaguace da justiça ou de minha fazenda»<sup>148</sup>.

Mais de dez anos tinham passado desde as primeiras prisões dos Abrunhosa. Finalmente a família recuperava a sua honra. Mas aquela reabilitação tinha o sabor amargo de uma vitória efémera. Naqueles mesmos dias era bloqueado o pedido de uma dispensa papal para se lançar o hábito da Ordem de Cristo ao cristão-novo João Baptista Tovalha. A Inquisição acabava de prender a mãe dele, portanto, escrevia o Conselho de Portugal a D. Filipe III, a promoção do filho «seria de grande inconveniente»<sup>149</sup>. Já estava a impor-se uma nova ordem, sob a protecção do Santo Offício. O estilo deste último ficara igual. O segundo Regimento do Santo Offício (1613) continuava a guardar silêncio sobre as testemunhas singulares e a admitir as capturas por uma só testemunha<sup>150</sup>. Mas o protesto de Abrunhosa deixou marcas, pelo menos em relação a um instrumento judiciário que resumia melhor do que qualquer outro a arbitrariedade do tribunal. Poucos anos depois, na iminência de novas capturas em Beja, o inquisidor geral encomendava que não se prendesse ninguém por uma só testemunha, «e em particular nenhuã

<sup>147</sup> Alvará de 27 de Agosto de 1611 (ANTT, Ordem de Avis, liv. 10, fls. 327v-328).

<sup>148</sup> Alvará de 15 de Junho de 1611 (ANTT, Chancelaria de D. Felipe II, Doações, liv. 29, fl. 12).

<sup>149</sup> Parecer de 6 de Junho de 1611 (AGS, Secretarias Provinciales, lib. 1481, doc. 65, fls. 316-317v).

<sup>150</sup> *Regimento do Santo Officio da Inquisiçam dos Reynos de Portugal. Recopilado por mandado do Illustrissimo, et Reverendissimo Senbor Dom Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor Geral, et Visorey dos Reynos de Portugal*, Impresso na Inquisição de Lisboa, por Pedro Crasbeeck, 1613, tit. IV, cap. 9, fl. 8v. Uma alusão indirecta ao problema das testemunhas singulares lê-se acerca do modo de proceder na pronúnciação para a prisão: «se entenda bem se saõ as testemunhas contestes, ou não» (tit. IV, cap. 1, fl. 7v).

mulher christã nova casada com algum fidalgo»<sup>151</sup>. Todavia em Portugal os inimigos de Gastão e da sua família não demoraram a desferrar-se. Após tanto ruído e escândalos, os Abrunhosa de Serpa foram condenados a um declínio silencioso. De facto, o nome deles desapareceu dos registos da chancelaria régia, das ordens militares e das instituições do Estado e da Igreja, que sancionavam a pertença às altas esferas da sociedade portuguesa na idade moderna.

---

<sup>151</sup> Carta de D. Fernão Martins Mascarenhas aos inquisidores de Évora, Lisboa, 19 de Setembro de 1617 (ANTT, IE, liv. 631, fl. 3). Em seguida o Conselho Geral decretou uma parcial moderação no uso da prisão por uma só testemunha. Documenta-o uma outra carta do inquisidor geral Mascarenhas aos inquisidores de Évora, Lisboa, 10 de Dezembro de 1621 (*ibid.*, fl. 82).